



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 1^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**17/02/2022
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente: Senadora Leila Barros



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 315/2018 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	13
2	PL 2225/2021 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	22
3	PL 3385/2021 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	31
4	PLS 394/2018 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	53
5	PL 3479/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	70
6	PL 3941/2019 - Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	81

7	PL 6030/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	91
8	PLC 158/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	106
9	PL 397/2019 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	133
10	PL 3942/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	139
11	PL 4483/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	150
12	PL 5026/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	158
13	PL 5884/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	173
14	REQ 19/2021 - CE - Não Terminativo -		189
15	REQ 45/2021 - CE - Não Terminativo -		194
16	REQ 46/2021 - CE - Não Terminativo -		197
17	REQ 1/2022 - CE - Não Terminativo -		200

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Viana(MDB)(7)(62)(60)(44)(59)	MG 3303-3100	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)	ES 3303-1156 / 1129	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(31)(30)(38)(48)(35)	PE 3303-3522
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 VAGO(14)	
Dário Berger(MDB)(8)(46)(44)	SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1357 / 1367	6 Daniella Ribeiro(PP)(48)	PB 3303-6788 / 6790
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Confúcio Moura(MDB)(63)	RO 3303-2470 / 2163	8 VAGO	

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(5)(42)	AL 3303-6083
Styvenson Valentin(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(41)(32)	RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PSDB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(41)(37)	
VAGO(57)(55)		6 VAGO(19)(26)	

PSD

VAGO(1)(2)(40)(61)		1 Nelsinho Trad(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)(20)(40)		2 Otto Alencar(1)(22)(40)(34)(36)	BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(1)(40)(34)(36)	GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(PL)(16)(52)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(54)(33)(49)(50)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Zenaide Maia(PROS)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(17)(15)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PROS)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741 / 6703
Leila Barros(CIDADANIA)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ángelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paula Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Márcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaidé Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPIP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).
- (60) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (61) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (62) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Republicanos, para compor a comissão (Of. 9/2022-GSMJESUS).
- (63) Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 6/2022-GLMDB)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 17 de fevereiro de 2022
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA

1^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão item 1 (16/02/2022 16:19)
2. Alteração do relatório dos itens 5 e 14 (16/02/2022 21:16)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 315, DE 2018

- Terminativo -

Denomina Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2225, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Autoria: Senadora Nilda Gondim

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3385, DE 2021

- Terminativo -

Institui o Programa Emergencial de Aprendizagem dos Estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Médio e de Acolhimento à Comunidade Escolar das Redes Públicas de Educação Básica (PEAA)

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 394, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

Autoria: Senador Airton Sandoval

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 3479, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, e dá outras providências, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Em 16/02/2022, foi apresentado novo relatório, com voto pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 3941, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens

de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 6030, DE 2019

- Terminativo -

Autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela conversão do projeto em indicação ao Presidente da República, na forma do art. 224, I, do RISF, com alterações na redação do art. 1º do PL 6030/2019.

Observações:

Votação simbólica em virtude da conclusão do relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 158, DE 2017

- Não Terminativo -

Permite a criação de fundo patrimonial nas instituições federais de ensino superior.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

A Comissão de Assuntos Econômicos apreciará a matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 397, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Maracatu.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 3942, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto com quatro emendas que apresenta.

Observações:

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciará a matéria, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 4483, DE 2019****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI N° 5026, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-CDH, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa,

com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 5884, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciará a matéria em decisão terminativa;*

2. *Em 16/02/2022, foi recebido novo relatório com voto pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 19, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a criação do Dia Nacional em Memória às Vítimas da Inquisição Brasileira.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 45, DE 2021

Requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de solidariedade às vereadoras negras de Porto Alegre Laura Sito, do PT, Daiana Santos, do PC do B e Karen Santos, do PSOL, pelos ataques racistas e ameaças de morte sofridos via a internet no dia 07 de dezembro de 2021.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 46, DE 2021

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 864/2019, que “altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que

institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências', para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações"

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 1, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o legado dos cem anos da Semana de Arte Moderna

Autoria: Senador Marcelo Castro

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1

PARECER N° DE 2022

SF/22315.88760-45

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2018, do Senador Ricardo Ferraço, que *denomina Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.*

Relator: **Senadora Rose de Freitas**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2018, do Senador Ricardo Ferraço, que denomina Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro estabelece a denominação acima referida, enquanto o segundo determina a entrada em vigência da projetada lei para a data de sua publicação.

Na justificação, expõe a trajetória biográfica do homenageado, com ênfase em sua atuação como engenheiro responsável pelo projeto e construção de diversas rodovias no Estado do Espírito Santo.

Encaminhou-se a proposição à deliberação da CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

O PLS nº 315, de 2018, foi inicialmente distribuído ao Senador Flexa Ribeiro, que apresentou relatório, o qual passo a adotar, tendo em vista a concordância com seu teor.



SF/22315.88760-45

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto sob exame pretende homenagear Manoel dos Passos Barros, nascido em 1898, no Estado do Amazonas. Após formar-se em engenharia civil em Salvador-BA, em 1925, ele foi trabalhar no Espírito Santo, sendo nomeado, três anos depois, Engenheiro Chefe do 1º Distrito da Secretaria de Viação e Obras Públicas, com sede em Vitória. Passou a se dedicar desde então, e ao longo de décadas, à construção de estradas, a exemplo da Estrada Império – Cabugi (hoje Pedro Canário – Nanuque), no norte do estado. Projetou, como Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo (DER-ES), todas as saídas de Vitória, assim como o trecho da BR-101 que vai do município de Guarapari ao Rio Mucuri, próximo à divisa com a Bahia, e o trecho da BR-262 que se estende de Vitória à divisa com Minas Gerais. Ainda projetou e construiu a Estrada Carlos Lindembergue, que liga Vila Velha a Vitória. Aposentou-se como Diretor do DER-ES, em 1960.

Na área acadêmica, o Engenheiro Passos Barros foi um dos fundadores da Escola Politécnica do Espírito Santo, hoje Centro Tecnológico da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), onde lecionou na cadeira de Geometria Analítica.

Entre as diversas homenagens que recebeu em vida estão o Certificado de Serviços Relevantes Prestados à Nação, concedido nos anos de 1960 a 1969, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; os títulos de Cidadão Vitoriense e de Cidadão Vila Velhense, concedidos pelas Câmaras Municipais dos respectivos municípios, assim como a Ordem Estadual do Mérito Jerônimo Monteiro, por Decreto do Poder Executivo, em 1972.

De 1970 até o seu falecimento, em 1986, Passos Barros foi Pastor e Presidente do Prebistério Espírito Santense da Igreja Cristã Maranata.

As rodovias BR-101 e BR-262 são integrantes do Sistema Rodoviário Federal, ficando, portanto, sob a jurisdição da União. A proposição está amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional

de Viação, assim como pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

A iniciativa mostra-se, portanto, louvável quanto ao mérito. Além disso, não apresenta quaisquer óbices no que se refere à adequação às normas constitucionais ou aos princípios gerais do Direito, além de empregar a correta técnica legislativa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/22315.88760-45



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 315, DE 2018

Denomina Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Denomina Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Manoel dos Passos Barros nasceu em 17 de abril de 1898 no estado do Amazonas. Filho de José Alexandre de Barros e Clotilde de Salles de Barros. Casou-se com Juracy de Mello Barros

em setembro de 1927 e teve dois filhos: César José de Mello Barros e Jurama Barros Gueiros.

Cursou Engenharia Civil na Bahia, concluindo o curso em março de 1925, ano em que se mudou para o Espírito Santo. Em terras capixabas, foi nomeado encarregado de medições de terras nos municípios de Anchieta, Iconha, Alfredo Chaves e Guarapari.

Em 1928 foi nomeado engenheiro-chefe do Primeiro Distrito de Viação e Obras Públicas da Secretaria de Viação e Obras Públicas. Em 1930 foi designado para construir a Estrada Império-Cabuji, hoje Pedro Canário-Nanuque.

Em 1931 voltou ao cargo de engenheiro-chefe do 1º Distrito, onde permaneceu no governo Punaro Bley.

Designado para servir como engenheiro-chefe da Divisão de Construção de Estradas, permanecendo no cargo até o governo Jones dos Santos Neves. No governo João Punaro Bley foi designado como engenheiro para dirigir a construção e instalação do Hospital Colônia de Itanhengá, no município de Cariacica.

Como engenheiro do DER-ES, projetou todas as saídas rodoviárias de Vitória: a BR 101, no trecho de Guarapari ao Rio Mucurina, que fica na divisa com o Estado da Bahia; a Rodovia Carlos Lindemberg, além da BR 262 no trecho Vitória-Pequiá, na divisa com o Estado de Minas Gerais.



Foi presidente da 1^a comissão criada pelo Governo Federal para implantar no Espírito Santo o Código de Trânsito. Foi também um dos fundadores da Escola Politécnica do Espírito Santo, hoje Centro Tecnológico da UFES, onde lecionou na cadeira de Geometria Analítica.

Foi conselheiro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Obteve Certificado de Serviços Relevantes prestados a Nação nos períodos de 1960 a 1969 concedido pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Da mesma forma, recebeu Diploma de Honra ao Mérito concedido pela Federação Nacional de Engenharia. Título de Cidadão Vitoriense, concedido pela Câmara Municipal de Vitória. Título de Cidadão Vila Velhense, concedido pela Câmara Municipal de Vila Velha.

Em 1960 aposentou-se como diretor do DER-ES.

Foi Pastor e fundador da Igreja Cristã Maranata cujo Presbitério, no Espírito Santo, presidiu por 16 anos, até falecer em 1986.

Desde 1999, empresta seu nome a uma fundação que implementa ações humanitárias e de assistência social e à saúde.

Posto isso, diante deste vasto e relevante currículo, propomos uma justa homenagem em um dos locais onde o sr. Manoel dos Passos Barros mais dedicou tempo e trabalho: a BR



262, em Cariacica. Uma das saídas da região metropolitana, agora com um imponente e moderno viaduto - localizado no entroncamento da BR 101 com a BR 262, em frente às Centrais de Abastecimento do Espírito Santo - que propomos agora se chamar Viaduto Engenheiro Manoel dos Passos Barros.

Conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprovar esta justa homenagem.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO


SF/18899.26814-53

2

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica.*

SF/21195.67077-20

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.225, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que visa a dar prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, durante a emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para tanto, o PL altera o art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo a obrigação de que a situação da criança seja comprovada mediante apresentação de documento expedido pelo Poder Judiciário.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.225, de 2021, aborda matéria relativa a diretrizes e bases da educação nacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Dado o caráter terminativo do projeto na CE, este parecer aprecia, além do mérito educacional, a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

A proposição dispõe sobre tema de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

A matéria se encontra, ademais, em conformidade com o ordenamento jurídico do País, adequando-se ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quanto à garantia do direito à educação; e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA, no que se refere à proteção integral das crianças.

Tendo em vista a carência de vagas em creche, o que é infelizmente uma realidade em âmbito nacional, a maioria das redes de ensino organiza listas, com base em critérios públicos, de forma a garantir a transparência na matrícula das crianças. Nesse processo de priorização, o critério de justiça a ser utilizado deve ser o de assegurar a primazia àqueles que mais necessitam, justamente o objetivo da proposição em comento.

Nesse sentido, não custa lembrar que, recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, que instituiu o programa de transferência de renda Auxílio Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família. Entre os benefícios previstos no novo programa, destaca-se o Auxílio Criança Cidadã, que permitirá ao Governo Federal financiar a matrícula em creches conveniadas de criança de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A priorização das crianças vítimas de violências vai ao encontro dessas iniciativas, assegurando proteção, cuidado e educação àqueles que mais precisam. Nesse sentido, consideramos que o PL é adequado também sob o ponto de vista do mérito.

Ainda sob o ponto de vista da adequação da matéria, constatamos, ao analisar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (LMP), a existência de dispositivo que já garante à mulher em situação de violência doméstica e familiar a prioridade para matricular ou

SF/21195.67077-20

transferir seus dependentes para instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (art. 9º, § 7º). Tendo em vista essa determinação legal, consideramos que é, realmente, razoável incluir dispositivo semelhante na legislação própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo o direito da criança e do adolescente a receber esse tratamento. Com essa providência, garantimos uma complementaridade e uma simetria entre o disposto na LMP e no ECA relativamente ao tema.

Ademais, consideramos que a delimitação feita na proposição ao período emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus limita excessivamente o alcance da medida aventada, que deixaria de valer após o fim da pandemia, que esperamos ocorra o mais breve possível. Nesse sentido, apresentamos substitutivo para tornar definitiva a priorização proposta no PL da Senadora Nilda Gondim, fazendo a matéria figurar como medida permanente no ECA.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, e, no mérito, pela sua **aprovação**, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.225, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a prioridade absoluta de matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio de criança ou adolescente situação de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art.54.**

.....
§ 4º A criança ou o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tem prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou de certidão do processo de violência doméstica e familiar em curso, assegurada a preservação do sigilo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21195.67077-20

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a prioridade para matrícula em creches públicas ou subsidiadas pelo poder público de crianças em situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.

.....
§ 4º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, as crianças em situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, terão prioridade sobre as demais para matrícula em creches públicas ou subsidiadas pelo poder público, mediante apresentação de documento do Poder Judiciário atestando a situação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), deixou claro que o Estado e a sociedade não tolerariam mais conviver com a violência covarde, dentro de casa, de homens contra mulheres e crianças. Desde então, a Lei tem enfrentado e vencido a muitos valentões que parecem não perceber o quão covardes são. Mas o problema persiste, dado que tem raízes culturais. A Lei não pode esmorecer, pois ainda há umas duas ou três gerações a serem futuramente educadas, de modo a extinguir-se completamente a chaga da covardia e da violência.

SF21584.14358-01



Contudo, a pandemia trouxe arrefecimento à proteção integral das crianças, que é princípio fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Mais tempo em casa, menos tempo na escola, mais dificuldades de toda ordem e lá se foi o tênue equilíbrio que porventura se tivesse obtido em uma família marcada pela violência.

O fato é que, justamente nessa hora, a criança pequena necessita, mais do que nunca, para o sucesso da formação de sua personalidade, de ambiente tranquilo e seguro. Acossada pela violência, a vaga em uma creche é, para essa família, não apenas uma questão de utilidade e de conveniência, mas o fator que irá *decidir o destino da criança*. Poupada da violência, ela poderá se desenvolver enquanto a família resolve suas diferenças – contribuindo, como efeito de retorno, ela própria para a tranquilidade do ambiente familiar.

Por isso, estamos propondo à consideração dos pares essa medida emergencial, que acreditamos ser tão simples quanto eficaz e oportuna, na medida em que atualiza, face à pandemia, o espírito da legislação brasileira respeitante à família, à mulher e à criança.

Por essas razões, pedimos aos nobres Senadores e às nobres Senadoras apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2225, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA

- 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 54

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

3

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.385, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *institui o Programa Emergencial de Aprendizagem dos Estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Médio e de Acolhimento à Comunidade Escolar das Redes Públicas de Educação Básica (PEAA).*

SF/21831.02487-62
|||||

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.385, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que *institui o Programa Emergencial de Aprendizagem dos Estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Médio e de Acolhimento à Comunidade Escolar das Redes Públicas de Educação Básica (PEAA).*

A proposição pretende instituir programa, com duração de cinco anos (art. 1º, § 2º), com vistas a apoiar a inclusão, permanência e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, e a acolher a comunidade escolar, face aos efeitos da situação pandêmica no Brasil, especialmente em escolas em maior situação de vulnerabilidade (art. 3º).

Com efeito, a implementação junto às redes públicas de educação básica, cujos órgãos gestores formalizarem adesão (art. 1º, § 1º), contemplará os seguintes eixos de atuação: a) busca ativa, destinada ao enfrentamento do abandono e da evasão escolares (art. 4º, inciso I); b) acolhimento à comunidade escolar, com iniciativas de apoio ao retorno à rotina presencial (art. 4º, inciso II); c) recomposição da aprendizagem, com o desenvolvimento de estratégias de ensino-aprendizagem para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e médio com dificuldades e

 SF/21831.02487-62

defasagens, especialmente em língua portuguesa e matemática (art. 4º, inciso III). Os arts. 5º e 6º, por sua vez, listam ações contempladas nos eixos “busca ativa”, “acolhimento” e “recomposição da aprendizagem”.

De seu turno, o art. 7º trata dos instrumentos para desenvolvimento dos eixos do programa, prevendo em seus incisos a concessão de bolsas a agentes de busca ativa, professores e estudantes, bem como apoio técnico e financeiro às escolas, estudantes e redes de ensino.

O art. 8º dispõe sobre a competência da União e dos demais entes federados no âmbito do programa, cabendo à primeira, de forma geral, a elaboração e divulgação de diretrizes, a oferta de cursos de formação, a concessão de bolsas e a oferta de apoio técnico e financeiro. Ainda, o art. 9º lista entre as fontes de financiamento do Programa as dotações orçamentárias da União destinadas à concessão de bolsas de apoio à educação básica, ao apoio ao desenvolvimento e infraestrutura da educação básica, ao apoio à capacitação e formação inicial e continuada para a educação básica, à implementação da Política de Inovação Educação Conectada, instituída pela Lei n. 14.180, de 1º de julho de 2021, e à oferta de cursos gratuitos para formação de profissionais da educação por meio da Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Antes de fixar a vigência imediata da lei em que vier se converter o projeto (art. 11), o art. 10 determina que caberá ao Ministério da Educação realizar avaliação do Programa, considerando os resultados alcançados nos três eixos de atuação.

Para justificar a iniciativa, o autor afirma ser o objetivo principal da proposição contribuir para enfrentar os principais desafios decorrentes da pandemia de covid-19 no âmbito da educação. Destaca, nesse sentido, o grande contingente de estudantes que abandonaram a escola nesse período, bem como de estudantes que, apesar de matriculados, não tiveram acesso a atividades escolares, o que totalizou mais de 5,5 milhões de crianças e adolescentes com seu direito à educação negado em 2020. Além dos problemas de evasão e déficit de aprendizagem, o autor também aponta a necessidade de acolhimento da comunidade escolar, tendo em vista os efeitos psicológicos da pandemia sobre os estudantes e professores.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.385, de 2021, enquadraria-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.

Contudo, a emergência de saúde pública provocada pela pandemia de covid-19 alterou profundamente as atividades educacionais. Para mitigar os efeitos da suspensão das aulas, as redes de ensino buscaram oferecer aulas remotas, com todas as dificuldades que isso importou. O uso de novas tecnologias para promover a atividade educacional de forma satisfatória exigiria que alunos e professores dominassem essas tecnologias e tivessem acesso a equipamentos de informática e à conexão de internet em banda larga, o que, contudo, não se revelou a realidade do País.

A evasão escolar já era um problema social que assolava o Brasil e afetava, principalmente, estudantes do ensino médio. No ensino fundamental, a evasão ocorria notadamente em casos em que a distância da escola era associada à falta de transporte escolar. No ensino médio, a falta de interesse dos estudantes e a situação econômica, juntamente com a necessidade de trabalhar, sempre foram os principais motivos de abandono.

No contexto de pandemia, o atraso escolar, a falta de internet ou de acesso a tecnologias, a dificuldade das redes de ensino e dos professores de transmitirem o conhecimento de forma não presencial viraram novos motivos para o abandono escolar, especialmente de estudantes de nível socioeconômico mais baixo.

Além disso, o Índice de Educação a Distância, criado por pesquisadores da USP, mostrou deficiência na implementação do ensino remoto nas escolas do País entre março e outubro de 2020, o que, por consequência, gerou aumento da desigualdade já existente na educação. As redes de ensino estaduais tiveram pontuação média de 2,38 e as redes municipais das capitais 1,6, sendo 5 a maior alcançada, metade dos 10 pontos possíveis. Entre os problemas mais comuns, podemos citar atraso na



implementação do ensino, ineficiência nas ações e descaso com a forma como o aluno acessaria o conteúdo.

Ainda, conforme apurado na pesquisa “Educação não presencial na perspectiva dos estudantes e suas famílias”, encomendada ao Datafolha pela Fundação Lemann, Itaú Social e *Imaginable Futures*, 51% dos responsáveis consideraram que estavam participando mais da educação dos estudantes e 71% passaram a valorizar mais o trabalho desenvolvido pelos professores. Por outro lado, feita através de entrevistas com uma amostra de 1.021 responsáveis por 1.518 estudantes em todo o País, a pesquisa evidenciou que somente 64% dos entrevistados consideraram que as aulas remotas foram eficientes no período de pandemia, ainda que a maioria dos estudantes de todas as regiões tenham tido acesso a atividades remotas (o menor índice é observado na região Norte, 84%, e o maior na Sul, 96%).

Segundo o relatório “Agindo agora para proteger o capital humano de nossas crianças – Os Custos e a Resposta ao Impacto da Pandemia de COVID-19 no Setor de Educação na América Latina e Caribe”, do Banco Mundial, o percentual de crianças dessa região, na qual se inclui o Brasil, que não consegue ler e compreender um texto simples ao terminar o ensino fundamental pode aumentar de 51% para 62,5%. Ademais, considerando-se até então uma duração de fechamento de escolas de 10 meses e eficácia moderada das medidas de mitigação, a parcela de estudantes abaixo dos níveis mínimos de proficiência poderia aumentar de 55% para 71%.

Em resumo, interrupção ou déficit da aprendizagem, desigualdade no acesso às atividades remotas com despreparo das famílias para ensinar, aumento da evasão escolar, maior exposição à violência sexual ou familiar, insegurança alimentar, aumento do trabalho infantil e comprometimento à saúde mental dos estudantes são alguns dos efeitos experimentados desde que as escolas fecharam. Esse cenário é ainda mais grave entre os estudantes mais vulneráveis, pobres, negros, de zona rural e de periferias.

Nesse sentido, consideramos que a iniciativa em análise é meritória, uma vez que busca mitigar os efeitos nefastos da pandemia sobre a educação. Contudo, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta analisar requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

SF/21831.02487-62

A propósito, optamos pela apresentação de substitutivo, enaltecendo a pertinência e a relevância da ideia veiculada inicialmente pelo PL nº 3.385, de 2021, com supressão dos dispositivos cuja constitucionalidade poderia ser questionada por vício de iniciativa ou por ampliar despesas sem demonstrar a correspondente compensação financeira.

Ademais, previmos que a implementação do eixo “busca ativa” será feita com a atuação articulada e integrada de instituições e instâncias do Poder Público, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, conforme cada caso, para aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle do direito à educação, bem como que a implementação dos eixos “busca ativa” e “acolhimento” contará com a atuação do grêmio estudantil da escola, ou de outra representação estudantil existente, para apoiar a realização das atividades.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.385, de 2021, nos moldes no seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 3.385, DE 2021

Institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.



§ 1º A PEDE será implementada em parceria pela União e pelas redes públicas de educação básica cujos órgãos gestores formalizarem adesão, mediante a apresentação de plano de ação, nos termos de regulamento.

§ 2º A PEDE terá a duração de 5 (cinco) anos.

Art. 2º A PEDE, visando contornar os efeitos da situação pandêmica no Brasil, especialmente em escolas com maior situação de vulnerabilidade, tem por objetivo:

I – acolher a comunidade escolar;

II – reforçar a aprendizagem dos estudantes, com enfrentamento das desigualdades educacionais;

III – apoiar a adequação da trajetória escolar dos estudantes.

Art. 3º A PEDE contemplará os seguintes eixos de atuação:

I – busca ativa, destinada ao enfrentamento do abandono e da evasão escolares;

II – acolhimento à comunidade escolar, com iniciativas de apoio ao retorno à rotina presencial;

III – recomposição da aprendizagem, com o desenvolvimento de estratégias de ensino-aprendizagem para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio com dificuldades e defasagens, especialmente em língua portuguesa e matemática.

Art. 4º O desenvolvimento dos eixos “busca ativa” e “acolhimento” poderão compreender, sem prejuízo de outras, as seguintes ações:

I – elaboração e divulgação de diretrizes e materiais orientadores sobre busca ativa, acolhimento e atuação intersetorial;

II – mobilização de estudantes concluintes prioritariamente dos cursos de graduação em serviço social, psicologia e pedagogia, para atuar



como agentes de busca ativa e de acolhimento, sob supervisão de professores das escolas de educação básica envolvidas, com orientação de profissionais de psicologia e serviço social e apoio de diretrizes e materiais orientadores;

III – abertura das escolas nos finais de semana para atividades de acolhimento à comunidade escolar, sob supervisão de professores das escolas de educação básica envolvidas, e com o apoio de diretrizes e materiais orientadores;

IV - respeito aos protocolos sanitários para retorno presencial seguro;

V – cursos de formação continuada sobre busca ativa, acolhimento e atuação intersetorial, direcionado aos profissionais de educação e estudantes de cursos superiores de graduação envolvidos.

§ 1º A implementação do eixo “busca ativa” será feita com a atuação articulada e integrada de instituições e instâncias do Poder Público, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, conforme cada caso, para aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle do direito à educação.

§ 2º A implementação dos eixos “busca ativa” e “acolhimento” contará com a atuação do grêmio estudantil da escola, ou de outra representação estudantil existente, para apoiar a realização das atividades.

Art. 5º O desenvolvimento do eixo “recomposição da aprendizagem” poderá compreender, sem prejuízo de outras, as seguintes ações:

I – elaboração e divulgação de diretrizes e materiais orientadores sobre avaliações diagnósticas, avaliações formativas e planos de recomposição de aprendizagem, com ênfase em língua portuguesa e matemática;

II – cursos de formação continuada para os professores e gestores escolares;

III – elaboração de plano de recomposição da aprendizagem da escola, em articulação com o órgão gestor da respectiva rede pública de educação básica;

IV – atendimento individualizado e reforço pedagógico em língua portuguesa e matemática para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, com o apoio de estudantes concluintes de cursos superiores de licenciatura;

V – abertura das escolas nos finais de semana para aulas e atividades pedagógicas extras em língua portuguesa e matemática para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio;

VI – complemento de reforço de aprendizagem por momentos não presenciais, mediado por tecnologias digitais.

Art. 6º No âmbito da PEDE, competirá à União, nos termos de regulamento, prestar assistência técnica e financeira às redes públicas de educação básica que aderirem à iniciativa, bem como realizar avaliação e divulgação dos resultados alcançados nos três eixos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

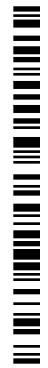
Nº 3385, DE 2021

Institui o Programa Emergencial de Aprendizagem dos Estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Médio e de Acolhimento à Comunidade Escolar das Redes Públicas de Educação Básica (PEAA)

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria


SF/21467.29212-18

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Programa Emergencial de Aprendizagem dos Estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Médio e de Acolhimento à Comunidade Escolar das Redes Públicas de Educação Básica (PEAA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Aprendizagem dos Estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Médio e de Acolhimento à Comunidade Escolar das Redes Públicas de Educação Básica (PEAA).

§ 1º O PEAA será implementado junto às redes públicas de educação básica cujos órgãos gestores formalizarem adesão e apresentarem plano de ação que contemple as ações previstas nesta Lei.

§ 2º O PEAA terá a duração de 5 (cinco) anos.

Art. 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021.

Art. 3º O PEAA, visando o apoio à inclusão, permanência e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, e o acolhimento à comunidade escolar, face aos efeitos da situação pandêmica no Brasil, especialmente em escolas em maior situação de vulnerabilidade, tem os seguintes objetivos:

I – o acolhimento à comunidade escolar;

II – o reforço à aprendizagem dos estudantes, com enfrentamento das desigualdades educacionais;

III – o apoio à adequação da trajetória escolar dos estudantes.

Art. 4º O PEAA contemplará os seguintes eixos de atuação:

I – busca ativa, destinada ao enfrentamento do abandono e da evasão escolares;

II – acolhimento à comunidade escolar, com iniciativas de apoio ao retorno à rotina presencial;

III – recomposição da aprendizagem, com o desenvolvimento de estratégias de ensino-aprendizagem para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e médio com dificuldades e defasagens, especialmente em língua portuguesa e matemática.

Art. 5º O desenvolvimento dos eixos “Busca Ativa” e “Acolhimento” compreenderão, sem prejuízo de outras, as seguintes ações:

I – elaboração e divulgação de diretrizes e materiais orientadores sobre busca ativa, acolhimento e atuação intersetorial;

II – mobilização de estudantes concluintes prioritariamente dos cursos de graduação em serviço social, psicologia e pedagogia, para atuar como agentes de busca ativa e de acolhimento, sob supervisão de professores das escolas de educação básica envolvidas, orientação de profissionais de psicologia e serviço social e com o apoio de diretrizes e materiais orientadores;

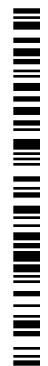
III – abertura das escolas nos finais de semana para atividades de acolhimento à comunidade escolar, sob supervisão de professores das escolas de educação básica envolvidas, e com o apoio de diretrizes e materiais orientadores;

IV - respeito aos protocolos sanitários e observância sobre retorno presencial seguro;

V – cursos de formação continuada sobre busca ativa, acolhimento e atuação intersetorial, direcionado aos profissionais de educação e estudantes de cursos superiores de graduação envolvidos na consecução das obrigações desta Lei.

Art. 6º O desenvolvimento do eixo “Recomposição da Aprendizagem” compreenderá, sem prejuízo de outras, as seguintes ações:

 SF/21467.29212-18

SF/21467.29212-18

- I – elaboração e divulgação de diretrizes e materiais orientadores sobre avaliações diagnósticas, avaliações formativas e planos de recomposição de aprendizagem, com ênfase em língua portuguesa e matemática;
- II – cursos de formação continuada para os professores e gestores escolares sobre os temas referidos no inciso I;
- III – elaboração de plano de recomposição da aprendizagem da escola, em articulação com o órgão gestor da respectiva rede pública de educação básica;
- IV – atendimento individualizado/reforço pedagógico em língua portuguesa e matemática no decorrer da semana e/ou sábados para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.
- V – abertura das escolas nos finais de semana para aulas e atividades pedagógicas em língua portuguesa e matemática para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio;
- VI – complemento de reforço de aprendizagem por momentos não presenciais, mediado por tecnologias digitais (recursos didáticos para aprendizagem remota).

Art. 7º O desenvolvimento dos eixos do PEAA contará com os seguintes instrumentos:

- I – concessão de bolsa mensal para os agentes de busca ativa e de acolhimento, de um a três por escola envolvida, de acordo com o seu tamanho;
- II – concessão de bolsa mensal para professores, de um a quatro por escola envolvida, de acordo com o seu tamanho, para aulas e atividades pedagógicas de reforço escolar em língua portuguesa e matemática;
- III – concessão de bolsa mensal para estudantes, concluintes de cursos superiores de licenciatura, de um a quatro por escola, de acordo com o seu tamanho, para atendimento individualizado/reforço pedagógico;
- IV – concessão de bolsa mensal a um professor por escola, para acompanhamento e supervisão do trabalho dos estudantes concluintes de cursos superiores de licenciatura e dos agentes de busca ativa e de acolhimento;
- V – apoio técnico e financeiro às escolas, estudantes e redes de educação básica para aquisição de recursos educacionais digitais;

VI - apoio técnico e financeiro para contratar conectividade nas escolas, com internet de alta velocidade;

VII – apoio técnico e financeiro para adquirir ou contratar dispositivos eletrônicos para uso pedagógico;

Art. 8º No âmbito do PEAA, competirá:

I – à União, responsabilizar-se pelo disposto no art. 5º, I e V, art. 6º, I e II, e art. 7º;

II – aos entes federados cujos órgãos gestores das respectivas redes públicas de educação básica formalizarem adesão ao Programa, responsabilizarem-se pelo disposto no art. 5º, II a IV e art. 6º III a VI.

Art. 9º Serão fontes de financiamento do PEAA, sem prejuízo de outras:

I – as dotações orçamentárias da União para concessão de bolsas de apoio à educação básica;

II - as dotações orçamentárias da União para apoio ao desenvolvimento da educação básica

III - as dotações orçamentárias da União para apoio à infraestrutura para a educação básica

IV – as dotações orçamentárias da União para apoio à capacitação e formação inicial e continuada para a educação básica;

V – as dotações orçamentárias da União destinadas à implementação da Política de Inovação Educação Conectada, instituída pela Lei n. 14.180, de 1º de julho de 2021

VI – as dotações orçamentárias da União destinadas à oferta de cursos gratuitos para formação de profissionais da educação por meio da Universidade Aberta do Brasil – UAB.

Art. 10. Anualmente, caberá ao Ministério da Educação realizar avaliação do Programa, considerando os resultados alcançados nos três eixos de atuação conforme estabelecido no Art. 4º da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



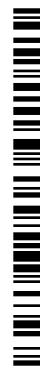
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo principal contribuir para enfrentar os principais desafios decorrentes da pandemia da Covid-19 no âmbito da educação. Considerando seus efeitos iniciais a partir de março de 2020, já estamos ultrapassando um ano e meio de consequências devastadoras na vida estudantil de milhões de crianças, adolescentes e jovens de todas as regiões do Brasil, com sequelas graves em sua permanência escolar e aprendizagem, bem como também no âmbito psicossocial.

Analizar sequelas na permanência escolar remete ao tema do abandono escolar. Considerando a priorização deste projeto de lei, voltada para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, observa-se que 547 mil estudantes deixaram as escolas em 2019, sendo 213,5 mil nos anos finais do ensino fundamental e 333,5 mil no ensino médio, o que representa, respectivamente, taxas de abandono escolar de 2,2% e 5,5% de acordo com o Censo Escolar (INEP). Estes resultados, que já eram preocupantes em 2019, muito provavelmente foram acentuados em 2020 e 2021, diante dos efeitos da pandemia da Covid-19, afetando significativamente o público de 6 a 17 anos de idade.

Resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2020 apontaram que o percentual de estudantes de 6 a 17 anos que não frequentavam a escola (ensino presencial e/ou remoto) foi de 3,8%, correspondendo aproximadamente 1,4 milhões de crianças e adolescentes, número superior à média nacional de 2019, que foi de 2%, antes da situação pandêmica. A esses estudantes que não frequentavam, somam-se outros 4,1 milhão que não tiveram acesso a atividades escolares, embora matriculados, considerando as dificuldades de acompanhamento remoto. Assim, estima-se que mais de 5,5 milhões de crianças e adolescentes tiveram seu direito à educação negado em 2020, conforme estudo publicado pelo UNICEF.

A ocorrência da pandemia da Covid-19 piorou a situação do abandono escolar, por conta das escolas fechadas por longos períodos, e o desestímulo para continuar os estudos, principalmente daquele(a)s sem condições de manter o aprendizado em casa, considerando a falta de acesso a internet e a recursos



SF/21467.29212-18

educacionais digitais. Trazer de volta à escola esses milhões de crianças e adolescentes que abandonaram os estudos é um desafio e responsabilidade dos governos e de toda a sociedade brasileira.

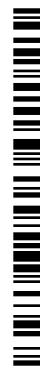
A matrícula, em qualquer momento do ano letivo, é um direito público subjetivo. Dessa forma, realizar a busca ativa dessas crianças e adolescentes é tarefa urgente no campo das políticas públicas. Para tanto, é preciso entrar em contato com eles e suas famílias, realizar escuta ativa para entender as motivações do abandono escolar e atuar, de forma intersetorial, especialmente entre as áreas de educação, saúde e assistência social, para possibilitar o retorno à escola.

Assim, um dos eixos fundamentais do programa emergencial apresentado por este projeto de lei é o da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, com diversas medidas, como o pagamento de bolsas para agentes da busca ativa, a elaboração de diretrizes e materiais orientadores sobre essa busca, o acolhimento e a atuação intersetorial, e a disponibilização de curso de formação continuada para os atores envolvidos.

A pandemia da Covid-19 impeliu a realização de atividades remotas para as escolas públicas em todo o país, de uma forma emergencial e, na maioria das vezes, sem preparo adequado, sendo um dos fatores que ajudam a explicar o agravamento da situação do abandono escolar, bem como as dificuldades de aprendizagem. Esse quadro aprofundou ainda mais as desigualdades educacionais, no que se refere à falta de equipamentos, acesso a internet e de recursos educacionais digitais na maioria das escolas públicas, tão necessários para a consecução das atividades remotas. Dados do Censo Escolar do INEP apontam que, em 2020, apenas 57% das escolas públicas de ensino fundamental possuíam internet banda larga; 32,1% internet para alunos; 46,8% computador de mesa para alunos, e somente 7,3% dos alunos tinham acesso a tablets. Na rede privada, os percentuais são expressivamente superiores.

Para uma iniciativa emergencial de reforço e complemento da aprendizagem, são necessárias medidas de aquisição de recursos educacionais digitais, contratação de conectividade nas escolas, com internet de alta velocidade, e de dispositivos eletrônicos para uso pedagógico, conforme destacado nesta presente proposição de Lei. A utilização de recursos educacionais digitais, em



SF/21467.29212-18

momentos não presenciais, é uma estratégia que deve ser perseguida, como aprendizado deste momento pandêmico, inclusive na situação de retorno à normalidade da rotina escolar, como complemento e reforço de aprendizagem.

No que se refere aos problemas de aprendizagem, dados de 2019 do Censo Escolar do INEP registraram 1,5 milhão de estudantes reprovados nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio das redes públicas de ensino em todo o país. Os percentuais são alarmantes: 9,2% nos anos finais do ensino fundamental e 10% no ensino médio. Este é um resultado expressivo de fracasso no sistema educacional, pois altos índices de reprovação são uma enorme frustração, não somente para os estudantes afetados, mas para a própria política pública educacional.

Em decorrência de muitas reprovações e abandono escolares, observamos percentuais expressivos de defasagem idade-série nos anos finais e no ensino médio das redes públicas de ensino. Em 2019, dados do Censo Escolar do INEP registraram que mais de um quarto dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de ensino apresentaram distorção idade-série, alcançando taxas elevadas, respectivamente, de 26,6% e de 29,3%.

Esses dados se inserem em um cenário crítico de aprendizagem adequada de acordo com os últimos resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) de 2019. Para o nível socioeconômico mais baixo, a aprendizagem adequada em língua portuguesa no 9º ano do ensino fundamental foi de apenas 26,2% e, para quem cursava o 3º ano do ensino médio, foi de 28,2%. No que se refere à matemática, os resultados são mais ainda alarmantes, pois a aprendizagem adequada no nível socioeconômico mais baixo foi de somente 13,5% no 9º ano do ensino fundamental e mais baixo ainda para quem cursava o 3º ano do ensino médio, atingindo 4,9%.

Considerando os efeitos da pandemia em 2020 e 2021, os percentuais de abandono, de reprovação escolar, de distorção idade/série e de resultados insuficientes nos exames do SAEB devem se agravar, requerendo a necessidade de políticas públicas emergenciais.

Diante das consequências dessa pandemia da Covid-19, teremos uma enorme perda de aprendizagem para uma geração de estudantes, principalmente de adolescentes, inclusive com impacto na vida econômica do país. Portanto, medidas emergenciais de recomposição de aprendizagem são essenciais, especialmente para os estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, considerando que estes adolescentes terão um tempo menor de trajetória escolar na educação básica para recuperar as perdas de aprendizagem em decorrência do período de fechamento das escolas, em comparação com as crianças da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

A presente proposição, para enfrentar de forma emergencial os problemas de aprendizagem, decorrentes dos efeitos da pandemia da Covid-19, prioriza as áreas de língua portuguesa e matemática, com aulas de reforço e atendimento individualizado para os estudantes, bem como a elaboração e disponibilização de diretrizes e materiais orientadores sobre avaliações diagnósticas e formativas.

Por fim, não menos importante é pensar na questão do acolhimento à comunidade escolar envolvida no retorno presencial gradativo. Resultados da Pesquisa Nacional da Saúde Escolar do IBGE apontam resultados preocupantes quanto à saúde mental de adolescentes de 13 a 17 anos em 2019, portanto antes do início do período pandêmico. Os resultados são particularmente graves quanto às meninas: 29,6% relataram que não valia a pena viver, contra 13% dos meninos. É alarmante que quase um terço das adolescentes manifestem sentimento tão triste de desvalorização da vida. 39,8% das meninas disseram sentir que ninguém se preocupava com elas, o dobro do registrado pelos meninos, que foi 19,9%. Sabemos que a pandemia aumentou os casos de transtorno mental, não somente entre crianças e adolescentes, mas também entre jovens, adultos e idosos. Visando o retorno gradativo às atividades presenciais na escola, é preciso estabelecer medidas de acolhimento junto a toda a comunidade escolar (pais e/ou responsáveis, estudantes, professores, gestores e demais profissionais da educação).

Em resumo, diante dos desafios apresentados, esta proposição dispõe sobre um Programa Emergencial estruturado em três eixos: 1) busca ativa, destinada ao enfrentamento do abandono e da evasão escolares; 2) recomposição da

 SF/21467.29212-18

aprendizagem, com o desenvolvimento de estratégias de ensino-aprendizagem para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e médio com dificuldades e defasagens, especialmente em língua portuguesa e matemática; 3) acolhimento à comunidade escolar.

Além do apoio técnico e financeiro para contratar conectividade nas escolas, recursos educacionais digitais e dispositivos eletrônicos para uso pedagógico, com dotações orçamentárias já existentes no orçamento do Ministério da Educação, o orçamento para a execução desta proposição prevê pagamento de bolsas para as ações de busca ativa, acolhimento e recomposição de aprendizagem.

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, buscou-se estimar o aporte de recursos da União às ações previstas no Programa ora proposto.

Considerando uma projeção de alcance anual a 10 mil escolas públicas de educação básica, que atendam estudantes dos anos finais do ensino fundamental e médio, estimam-se em um montante de R\$ 311 milhões anuais as despesas com a concessão de bolsas prevista no Programa ora proposto. A depender do tamanho da escola, prevê-se o pagamento de quantidades variáveis de bolsas aos agentes da busca ativa e de acolhimento, a professores da rede pública de ensino e a estudantes de licenciatura. Para a estimativa abaixo, foram considerados valores de bolsas a estudantes de graduação a partir de iniciativas como o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (Pibid) da CAPES. Importante salientar que os valores abaixo são uma referência mínima a ser avaliada pela União em sua implementação.

Essa estimativa toma por base os parâmetros apresentados nos quadros a seguir:


SF/21467.29212-18

Quadro 1

Tipo de Bolsa	Valor Mínimo Unitário	Número de Bolsas por Escola, segundo o Tamanho da Escola, e Custo Mensal por Escola							
		Escola de 100 alunos		Escola de 101 a 300 alunos		Escola de 301 a 600 alunos		Escola com mais de 600 alunos	
		Nº de Bolsa	Custo Mínimo p/ Escola (R\$)	Nº de Bolsa	Custo Mínimo p/ Escola (R\$)	Nº de Bolsa	Custo Mínimo p/ Escola (R\$)	Nº de Bolsa	Custo Mínimo p/ Escola (R\$)
Agente de busca ativa e acolhimento	400,00	1	400,00	2	800,00	2	800,00	3	1.200,00
Professor	600,00	1	600,00	2	1.200,00	3	1.800,00	4	2.400,00
Monitor	400,00	1	400,00	2	800,00	3	1.200,00	4	1.600,00
Total			1.400,00		2.800,00		3.800,00		5.200,00

 SF/21467.29212-18

Quadro 2

Tamanho da Escola (Nº de Alunos)	Número de Escolas	Custo Mínimo Mensal	Número de Meses	Custo Mínimo Anual Total
Até 100	2.000	1.400,00	10	28.000.000,00
101-300	3.500	2.800,00	10	98.000.000,00
301-600	3.500	3.800,00	10	133.000.000,00
Mais de 600	1.000	5.200,00	10	52.000.000,00
Total		13.200,00		311.000.000,00

Por outro lado, as despesas com infraestrutura, basicamente voltadas a equipamentos e acesso a uso de tecnologias de informação e comunicação, poderão ser previstas no âmbito de ações já desenvolvidas pela União, como a Política de Inovação Educação Conectada e, subsidiariamente, o Programa Dinheiro Direto na Escola para Educação Básica. Lembre-se também que já existe, entre as dotações orçamentárias desse Ministério, aquela voltada para apoio à infraestrutura para educação básica.

Para enfrentar os desafios extremamente relevantes e emergenciais dos efeitos da pandemia da Covid-19 na educação, salientados na presente proposição, não se trata de valores vultosos, considerando também que ela terá vigência de apenas 5(cinco) anos, por se tratar de um programa emergencial.

No projeto de lei CN nº 19, de 2021, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022”, o montante proposto para as dotações orçamentárias referidas nos incisos I a IV do art. 9º da presente proposição, alcança a R\$ 1,4 bilhão. Para a ação “Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica”, a dotação prevista é da ordem de R\$ 2 bilhões.

Com certeza boa parte desses recursos está comprometida com programas já em andamento. No entanto, a magnitude dos recursos envolvidos permite

SF/21467.29212-18



considerar viável a implementação do Programa apresentado pelo presente projeto de lei. E, se necessário, o Congresso Nacional, ao discutir e votar a Lei Orçamentária Anual da União para 2022, sempre poderá realizar as alterações que tornem ainda mais viável essa implementação.

Diante da relevância e emergência da proposta ora apresentada, temos convicção de contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

 SF/21467.29212-18

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2019

SF19529.65581-25

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.*

O PLS nº 394, de 2018, possui dois artigos, sendo o segundo relativo à cláusula de vigência da futura lei, adotando-se os termos usuais, quais sejam, na data de publicação.

Já o art. 1º altera a redação do *caput* do art. 1º, §§ 3º e 4º do art. 5º e parágrafo único do art. 16, todos da Lei nº 11.096, de 2005, com o intuito de permitir que as instituições públicas não gratuitas, possam ser beneficiadas pelo PROUNI.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF19529.65581-25

A matéria tramitou na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde, em 11 de dezembro de 2018, foi aprovado relatório favorável do Senador Cristovam Buarque, tendo o Senador Raimundo Lira como relator *ad hoc*. Tal relatório passou a constituir o parecer da CAE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 13 de março de 2019, fui designado relator do projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem, dentre outros temas, sobre normas gerais sobre educação, como é o caso do PLS nº 394, de 2018. Por se tratar de decisão terminativa, a CE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que o PLS nº 394, de 2018, está de acordo com os dispositivos constitucionais, pois trata de tema de competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional.

Ademais, não trata de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República, pois não se enquadra em nenhum dos temas listados nos incisos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, não sendo necessário nenhum ajuste.

Quanto ao mérito, consideramos louvável a iniciativa. Concordamos plenamente com o autor da proposta, quando afirma que a proposta, além de *facilitar o acesso de estudantes carentes a essas instituições de ensino, contribuirá também*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira



para o atingimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior.

Da mesma forma, concordamos com o entendimento da CAE, no sentido de que a proposição não cria despesa, pois apenas amplia o leque das instituições de ensino superior que poderão aderir ao PROUNI, não sendo necessário, portanto, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos termos da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

Por fim, consideramos igualmente importante frisar que o projeto aplica às instituições públicas as mesmas regras previstas para as privadas. São necessários assinatura de termo de adesão e o comprometimento de oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para o equivalente a 10,7 estudantes pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior.

Saliente-se também que a matéria busca incluir as instituições municipais e estaduais não gratuitas entre as elegíveis para aderir ao PROUNI, convertendo a isenção de contribuições em bolsas de estudo.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator



PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

A proposição apresenta apenas dois artigos. O art. 1º oferece nova redação aos seguintes dispositivos da Lei nº 11.096, de 2005: *caput* do art. 1º, *caput* e §§ 3º e 4º do art. 5º e parágrafo único do art. 16, sendo todas essas alterações meramente redacionais, incluindo as instituições públicas não gratuitas no rol das instituições contempladas pelo PROUNI.

O art. 2º trata da vigência da Lei, determinando que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

Após deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria será submetida à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

I – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros das proposições, bem como sobre normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico.

Quanto aos aspectos econômicos e orçamentários do projeto sob análise, manifestamos o entendimento que o PLS nº 394, de 2018, não cria despesa, portanto não se enquadra nas exigências impostas pelo Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, relativas à sua apreciação.

Ou seja, não se faz necessária a apresentação de estimativa de gastos, conforme previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), uma vez que o projeto apenas amplia o leque das instituições de ensino superior que poderão aderir ao PROUNI.

A alteração proposta não implica alterações nas dimensões orçamentária e financeira do Programa, que deverão observar os dispositivos legais e regimentais pertinentes ao tema, atualmente em vigor.

Desta forma, entendemos que a simples ampliação do leque de instituições que podem aderir ao PROUNI não necessariamente implicará em aumento de despesa, mas facilitará o alcance dos objetivos do Programa por parte dos seus gestores.

O mérito da proposta é inquestionável. Não visualizamos motivos pelos quais as instituições públicas não gratuitas não possam ser incluídas no rol das instituições contempladas pelo PROUNI. Tal inclusão certamente irá facilitar o acesso de estudantes carentes ao ensino superior e contribuirá para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior, como salientado pelo proponente na justificação da proposta.



4

3

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF16380.38102-86



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 123, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

RELATOR ADHOC: Senador Raimundo Lira

11 de Dezembro de 2018



Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/12/2018 às 10h - 43ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB		
TITULARES		SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA 2. ROMERO JUCÁ 3. ELMANO FÉRRER 4. WALDEMIR MOKA 5. AIRTON SANDOVAL 6. DÁRIO BERGER
ROBERTO REQUIÃO		PRESENTES
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	
ROSE DE FREITAS		PRESENTES
SIMONE TEBET	PRESENTE	PRESENTES
VALDIR RAUPP	PRESENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA 3. PAULO PAIM
JORGE VIANA		PRESENTES
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAZ		5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO 4. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO		PRESENTES
JOSÉ AGRIPIÑO		5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO 2. JOSÉ MEDEIROS
OMAR AZIZ		PRESENTES
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE 3. VAGO
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	PRESENTES

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES 2. CÁSSIO CUNHA LIMA
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 394/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 394, DE 2018

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

AUTORIA: Senador Airton Sandoval (MDB/SP)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18529.99285-30

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e em instituições públicas não gratuitas.

.....” (NR)

“**Art. 5º** A instituição pública não gratuita e a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.



**Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval**

SF/18529.99285-30

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição pública não gratuita e a instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não benficiante poderão, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereçam, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

.....” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições públicas não gratuitas e privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Prouni é um programa do Ministério da Educação (MEC) criado para oferecer bolsas de estudo integrais ou parciais em instituições de ensino superior privadas. Para concorrer à bolsa, o estudante deve comprovar



**Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval**

renda mensal bruta *per capita* de até um salário mínimo e meio (para bolsa integral) ou de até três salários mínimos (para bolsa parcial). Além disso, necessita ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede particular, ou ser pessoa com deficiência; ou, ainda, ser professor da rede pública de ensino concorrente a bolsa para curso de licenciatura, caso em que não há requisito de renda.

Por sua vez, para aderir ao programa, a instituição de ensino deve apresentar regularidade fiscal e autorização para funcionar, bem como deve ter cadastro regular de seus cursos perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A vantagem de adesão ao Prouni para a instituição de ensino consiste na isenção do pagamento de quatro tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Não existe atualmente a possibilidade legal de as instituições municipais de ensino superior não gratuitas aderirem ao programa. Esses estabelecimentos de ensino foram criados por lei municipal antes da data da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 e, conforme art. 242 da Carta Magna, foram excepcionados do princípio da gratuidade da educação nos estabelecimentos oficiais (art. 206, inciso IV), desde que não mantidos total ou preponderantemente com recursos públicos.

É importante mencionar, contudo, que, apesar de gozarem de imunidade em relação a impostos (princípio da imunidade recíproca previsto no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF), as instituições municipais não gratuitas não estão isentas de contribuições sociais. Dessa maneira, por meio da alteração legislativa que ora propomos, buscamos incluir as instituições municipais e estaduais não gratuitas entre as elegíveis para aderir ao Prouni, convertendo a isenção de contribuições em bolsas de estudo. Essa alteração, que vai facilitar o acesso de estudantes carentes a essas instituições de ensino, contribuirá também para o atingimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior.

SF/18529.99285-30



**Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval**

Por fim, entendemos que o fato de essas instituições não participarem necessariamente dos processos de avaliação do Ministério da Educação (MEC) não deve impedir sua adesão ao Prouni. Com efeito, é possível que o MEC exija, para que seja firmado termo de adesão, a participação dessas instituições nos processos que coordena.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL

SF/18529.99285-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>

- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do PROUNI - 11096/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>

- artigo 1º

- artigo 5º

- artigo 16

5


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)
PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Jader Barbalho)


SF1905284819-62

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, e dá outras providências, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 7º:

“Art. 2º

§ 7º A forma de cálculo a que se refere o §2º deste artigo deve levar em consideração as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) são destinados para o transporte dos alunos da educação básica pública, residentes em áreas rurais. Os valores transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são feitos em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro. O cálculo do montante de recursos financeiros que são repassados anualmente aos entes federados é baseado no censo escolar do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

ano anterior per capita, que é definido e disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Além do transporte, os recursos servem para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

Atualmente, o valor per capita do PNATE, a ser repassado ao Ente Executor - EEX, é definido com base no índice "Fator de Necessidade de Recursos do Município - FNRM", criado a partir de pesquisas realizadas com o objetivo de tornar mais justa a distribuição dos recursos. Os cálculos desse fator levam em consideração: o Percentual da população rural do município (IBGE); a Área do município (IBGE); o Percentual da população abaixo da linha da pobreza (IPEADATA); e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB (INEP).

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil é um país de dimensões continentais, com área aproximada de 8,5 milhões de km² e um total de 5.570 municípios. Desse total de municípios, 135 possuem área territorial superior a 10 mil km², sendo que dos 30 maiores, 29 se encontram na Região Norte.

O Município de Altamira, no Estado do Pará, por exemplo, possui área de aproximadamente 159 mil km², o que o torna o maior município do Brasil e o terceiro maior do mundo em extensão territorial. Segundo a prefeitura, os ônibus do transporte escolar do município têm que percorrer, por dia, 7.571km, para levar as crianças até as escolas e trazê-las de volta até as suas residências.

Outro exemplo é o Município de Conceição do Araguaia, também no Estado do Pará, que possui quase 6 mil km² de área territorial e uma extensa malha de 2.300km de estradas em áreas rurais, onde os ônibus do transporte escolar percorrem até 7.300km por dia.

Devido às grandes distâncias percorridas pelo transporte escolar, as duas Prefeituras têm que complementar, todos os meses, os valores que são repassados pelo FNDE para poderem manter os ônibus rodando.

Esses não são fatos isolados. A maioria dos municípios do Estado do Pará e da Região Norte enfrentam o mesmo problema, devido à enorme quantidade de estradas rurais que possuem e às grandes distâncias que são percorridas pelos transportes escolares. Porém, não são apenas os municípios

SF19052-84819-62

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

da Região Norte que passam por esse tipo de problema. Todas as regiões do país têm municípios que enfrentam as mesmas dificuldades.

Para que a distribuição do PNATE para os Estados, Distrito Federal e Municípios possa ocorrer de maneira mais justa, o cálculo do FNRM deve, também, levar em consideração as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar, as características geográficas e demográficas regionais e as diferenças do custo de transporte dos alunos de cada Região.

Assim, para corrigir essa injustiça, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

SF1905284819-62



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3479, DE 2019

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, e dá outras providências, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do PNATE - 10880/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>

- artigo 2º

PARECER N° , DE 2021

SF/22956.49784-08

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.479, de 2019, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, e dá outras providências, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.479, de 2019, de autoria do Senador Jader Barbalho, que dispõe sobre o cálculo dos valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O projeto altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que, entre outras medidas, instituiu o Pnate, para determinar que a forma de cálculo do valor a ser repassado aos entes subnacionais deve considerar as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte no âmbito de cada ente federado.

Na justificação, o autor faz observações sobre o funcionamento do Pnate e ressalta que, apesar da adoção de critérios que buscam levar em conta, na distribuição dos recursos do programa, a diversidade socioeconômica e geográfica dos Municípios do País, é preciso considerar que, nos entes federados de maior dimensão territorial, os veículos de

transporte escolar percorrem maiores distâncias. Assim, tais entes precisam complementar os gastos decorrentes dessa situação, na qual também deveriam ser observados diferenciais relativos a outros fatores geográficos, demográficos e de custo.

A proposição prevê que a vigência da lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas, que foi distribuída exclusivamente a este colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise. Ademais, uma vez que, conforme indicado, a CE recebeu exclusivamente o projeto para deliberação, cabe a ela apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, a proposição atende aos requisitos formais. Conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre educação, concorrentemente com os demais entes federados. Por sua vez, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, deliberar sobre todas as matérias de competência da União.

Não há vício de origem no PL, dado que a matéria não se encontra enumerada entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da CF.

Em termos materiais, o projeto não afronta qualquer disposição de nossa Lei Maior. Igualmente, não se verifica restrição quanto à juridicidade do projeto, uma vez que as normas que sugere são harmônicas com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto busca mudar o texto de lei vigente, que dispõe sobre o Pnate. Observa, por conseguinte, as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Para abordar o mérito da matéria, cumpre inicialmente lembrar que o art. 208, inciso VII, da CF estipulou que o dever do Estado com a oferta escolar deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, entre os quais está o de transporte – norma repetida pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB – e pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Uma vez que o art. 211 da CF incumbe os governos subnacionais de oferecer vagas na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, são eles também os responsáveis pela oferta e gestão do transporte escolar dos estudantes dos respectivos estabelecimentos públicos. Norma pertinente foi explicitada pela LDB, em seus art. 10, inciso VII, e art. 11, inciso VI.

Entretanto, no exercício de sua função redistributiva e supletiva em matéria educacional, igualmente preconizada pelo art. 211 da CF, a União repassa recursos aos entes federados para que providenciem o transporte dos estudantes de educação básica que necessitem do recurso para ter acesso à escola, nas áreas rurais.

Desse modo, o Ministério da Educação mantém dois programas de transporte escolar: o Pnate e o programa Caminho da Escola.

O programa Caminho da Escola objetiva renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes de ensino dos entes subnacionais. Por meio de assistência financeira, recursos próprios ou linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o programa oferece ônibus, lanchas e bicicletas, fabricados para tráfego prioritário nas áreas rurais e ribeirinhas, conforme as necessidades locais.

Já o Pnate, objeto do PL em análise, faz transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, reparação, combustíveis e outros encargos dos veículos utilizados no transporte dos estudantes. Os recursos podem também servir para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

No âmbito do Pnate, o montante dos recursos financeiros é repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizam transporte

SF/22956.49784-08

escolar oferecido pelos entes subnacionais. Para tanto, são considerados os dados do Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento. A cada exercício financeiro são divulgados a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e de suas alterações.

O valor *per capita* do PNATE a ser repassado ao ente executor é definido com base no índice "Fator de Necessidade de Recursos do Município (FNRM)", criado a partir de pesquisas realizadas com o objetivo de tornar mais justa a distribuição dos recursos. Tal fator leva em conta: o percentual da população rural do ente federado; a área do Município; o percentual da população abaixo da linha da pobreza; e o respectivo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Apesar dessa diferenciação, a existência de Municípios de grande dimensão territorial e com extensa malha de estradas em áreas rurais requer a adoção de critérios adicionais para que a distribuição dos recursos seja mais justa. Com efeito, cabe acolher o argumento do autor da proposição de que é preciso considerar, no cálculo da distribuição dos recursos do Pnate, as distâncias percorridas pelos veículos usados no transporte escolar, assim como as características geográficas e demográficas regionais e as respectivas diferenças do custo de transporte dos alunos.

Contudo, o critério “diferenças do custo de transporte” pode, eventualmente, gerar ambiguidades, deixando a entender que o valor *per capita* deve ser suficiente para financiar o custo do atendimento, o que não é o caso, pois o programa tem caráter suplementar. Cabe lembrar ainda que o Pnate não atende somente aos Municípios, motivo pelo qual não é tecnicamente adequado se referir apenas a “Município beneficiado”. Além disso, para evitar ambiguidades, é importante ressalvar a autonomia do Poder Executivo para considerar outros critérios. Assim, apresentamos emenda para efetuar esses ajustes.

Em suma, o projeto em exame busca trazer mais equidade na distribuição dos recursos do Pnate e deve ser acolhido por este colegiado.

SF/22956.49784-08


III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.479, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA -CE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.479 de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘**Art. 2º**

.....

§ 7º Sem prejuízo de outras dimensões, a forma de cálculo a que se refere o §2º deste artigo levará em consideração as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do ente federado beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, observadas as limitações referidas nos §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22956.49784-08

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.941, de 2019, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

SF19529.06327-00

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3.941, de 2019, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos professores o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º acrescenta o § 9º-A ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, dispositivo este que assegura aos estudantes o acesso a eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. O § 9º-A, por sua vez, adiciona nova categoria de pessoas a fazer jus ao benefício da meia entrada, a dos professores da educação escolar nos níveis básico e superior (conforme o Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 1996). Estipula, ainda, que a condição de docente

deve ser comprovada pela apresentação de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% de características locais.

O art. 2º determina, por seu turno, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade de incluir, entre os beneficiários da meia-entrada, uma das categorias mais importantes para a formação cultural de nossos jovens: a dos professores.

O PL nº 3.941, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas a educação, cultura e desportos e sobre diversão e espetáculos públicos, conforme o art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A extensão do benefício da meia-entrada às professoras e professores se mostra altamente recomendável para estimular e viabilizar o seu acesso a eventos culturais, assim como a eventos esportivos e educativos.

A presença dos docentes em apresentações musicais e de teatro, em exibição de filmes e exposições, em competições esportivas e em eventos educativos favorece e estimula sua capacidade de compreender a realidade contemporânea e de reinterpretar o legado cultural da humanidade.

Não é fácil, sem dúvida, dialogar com nossas crianças e jovens, que estão se formando em um mundo bem diferente daquele em que nós crescemos. Dispondo de uma compreensão mais aberta do mundo e de uma sensibilidade que, não obstante as lides cotidianas, não se deixa enrijecer, nossos professores têm melhores condições de enfrentar o desafio de se



comunicar com seus alunos, fazendo interagir o repertório dos conhecimentos acumulados pela humanidade com uma realidade complexa e em contínua transformação.

A dimensão cultural traz ao processo educacional um enorme enriquecimento, que permite fazer relacionar os conteúdos curriculares com as vivências dos alunos e alunas, de um modo que incorpora a criatividade, o âmbito subjetivo e afetivo e sua situação concreta na sociedade, estimulando-os a serem participantes ativos na construção do conhecimento.

Deve-se frisar, ainda, que a concessão do direito da meia-entrada a aos mestres e mestras não vai acarretar prejuízos aos produtores culturais e aos artistas, uma vez que esse benefício, conforme o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, está limitado, para as diversas categorias que lhe fazem jus, a 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Razão adicional para a aprovação do projeto é, infelizmente, a condição salarial dos professores em nosso país, que, para a ampla maioria, permite uma estreita margem de gastos para além do necessário à sobrevivência.

Por fim, devemos dizer que a recente edição da Medida Provisória nº 12.933, de 6 de setembro de 2019, que altera a Lei nº 12.933, de 2013, não tem repercussões sobre a modificação proposta pelo PL nº 3.941, de 2019, na lei.

Outrossim, como compete à CE a decisão terminativa sobre a matéria, entendemos que não há óbices de constitucionalidade, pois é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o inciso V do art. 23 da Constituição da República (CR), proporcionar os meios de acesso à cultura. Além disso, no que se refere à competência constitucional para legislar sobre educação, cultura e desporto, estabelecida pelo art. 42, inciso IX, da CR, ela é de âmbito concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

A proposição não apresenta, ademais, quaisquer óbices relativos a sua juridicidade e técnica legislativa.



III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.941, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

“Art.1º

.....
 §9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores dos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de docente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após longo período de discussão buscando encontrar solução para os problemas que envolviam a concessão do benefício da meia-entrada, os diversos segmentos interessados chegaram a um consenso que resultou na edição da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Antes da sua entrada em vigor, estudos demonstravam que, como o público elegível à meia-entrada correspondia à quase totalidade de pagantes de eventos culturais, os preços desses eventos eram previamente majorados, sendo que a meia-entrada representava, na verdade, o preço completo do ingresso.



Assim, para assegurar a efetividade do benefício, a referida lei estabeleceu que estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos de idade comprovadamente carentes, terão direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Além disso, visando a garantir maior controle de sua aplicação, a Lei nº 12.933, de 2013, estabeleceu regras para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) e determinou que a concessão do direito ao benefício é assegurada em quarenta por cento do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Contudo, a lei não se lembrou de incluir entre os beneficiários uma das categorias mais importantes para a formação cultural de nossos jovens – a categoria dos professores.

De acordo com especialistas da área de educação, é cada vez mais urgente a incorporação da dimensão cultural na prática pedagógica. Defendem uma abordagem pedagógica pautada numa perspectiva de educação multicultural. Para esses estudiosos, a escola deveria seguir o papel de intermediador entre as diferentes culturas jovens, propiciando o debate entre elas, bem como sua valorização, por meio dos eventos escolares ou outros meios pedagógicos.

Na perspectiva da pesquisadora Maria Izabel Leite, “é no diálogo com o outro e com a cultura que cada um é constituído, desconstruído, reconstruído cotidianamente. O acesso aos bens culturais é meio de sensibilização pessoal que possibilita, ao sujeito, apropriar-se de múltiplas linguagens, tornando-o mais aberto para a relação com o outro, favorecendo a percepção de identidade e alteridade”.

A pesquisadora enfatiza que, “nenhum conhecimento se constrói sozinho. A formação profissional dos educadores deveria contemplar outros aspectos que não apenas o fazer pedagógico, mas inerentes à cultura como um todo, tais como: artes plásticas, música, teatro, fotografia, museus, literatura, dança, entre outros”. Dessa forma, conclui, “faz-se necessário criar condições e assegurar o acesso dos professores aos bens culturais, fazendo com que ele construa a sua identidade profissional, com a sua própria educação. O sistema educacional necessita, além de considerar a criança como foco, considerar que o adulto também precisa ser formado”.

Todavia, sabemos que, no Brasil, a profissão de professor não proporciona condições econômico-financeiras suficientes para que o profissional possa frequentar regularmente eventos culturais, pagando, sem subsídio, o valor integral dos ingressos cobrados. Na verdade, em muitos casos, o professor não recebe o necessário nem para custear as suas despesas cotidianas básicas.

Nesse contexto, norma legal que institui o benefício do pagamento de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos com objetivo tanto de promover o enriquecimento da formação cultural dos estudantes, quanto de propiciar acesso aos segmentos economicamente carentes da sociedade, não pode deixar de incluir entre os beneficiários a categoria dos professores.

Por essa razão é que apresento a iniciativa ora proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, no sentido de incluir os professores entre as categorias beneficiárias do pagamento de meia-entrada, previsto pela Lei nº 12.933, de 2013.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3941, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013 - LEI-12933-2013-12-26 - 12933/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12933>

- artigo 1º

- Medida Provisória nº 2.208, de 17 de Agosto de 2001 - MPV-2208-2001-08-17 - 2208/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2208>

7



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo**PARECER N° , DE 2021**

SF/2/1931.00669-39



Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.030, de 2019, do Senador Telmário Mota, que *autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR)*.

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.030, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, que *autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR)*.

A iniciativa também dispõe sobre patrimônio, recursos, administração, cargos e estatuto da UFIRR.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca que Roraima é percentualmente o Estado que mais abriga povos indígenas, para os quais devem ser assegurados direitos básicos, dentre os quais se destaca o oferecimento de educação de qualidade. Para ele, apesar dos avanços havidos com a política de cotas instituída pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, muito ainda precisa ser feito. Defende, então, a instituição de uma universidade voltada para a temática indígena na Amazônia, no Estado de Roraima em particular.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PL nº 6.030, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Passando à análise do mérito, acreditamos que a criação da nova universidade federal, com sede no Município de Normandia, poderia estimular a ampliação das oportunidades de acesso à educação superior na região norte do Estado de Roraima. A medida vai ao encontro, portanto, da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) de ampliar até 2024 as taxas bruta e líquida de matrículas nesse nível de ensino em relação à população de 18 a 24 anos, para 50% e 30%, respectivamente.

Ademais, por se tratar de universidade indígena, com a reserva de no mínimo 50% de suas vagas para estudantes autodeclarados indígenas, a criação da UFIRR estaria consente com as estratégias 12.5 e 12.13 do PNE, segundo as quais devem ser ampliadas as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes indígenas, inclusive com expansão do atendimento específico para essas populações, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais.

Ocorre que, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de órgãos da administração pública, como é o caso das universidades federais, são de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente é o caso da iniciativa de projetos de lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, § 1º, II, a). Conforme o art. 84, VI, a, também compete privativamente ao chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Observa-se, assim, que, apesar de meritória, a proposição em análise padece de vício insanável de constitucionalidade. Caso a proposição viesse a ser aprovada, nem mesmo a sanção do Presidente da República poderia elidir esse vício, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados.

Outrossim, tendo em vista a importância da matéria e os benefícios que a criação da UFIRR nos termos ora aventados poderá trazer



para a sociedade, entendemos que a melhor solução é concluir o parecer por **indicação**, diretamente ao Poder Executivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **conversão em Indicação** do Projeto de Lei nº 6.030, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, nos seguintes termos:

INDICAÇÃO Nº , DE 2021



Sugere ao Presidente da República a apresentação de Projeto de Lei para criar a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, a apresentação, de iniciativa de Vossa Excelência, de projeto de lei que crie a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Acompanha a presente indicação a seguinte sugestão de texto legislativo, que constituiu o Projeto de Lei nº 6.030, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, com as alterações desta Comissão na redação do seu art 1º:

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Cria a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Parágrafo único. A Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na Comunidade da Placa no município de Normandia, Estado de Roraima.

Art. 2º A UFIRR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte, saberes e atividades científicas construídas pelos povos indígenas.

§ 1º A UFIRR reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados indígenas.

§ 2º Será objetivo fundamental da UFIRR a garantia da permanência do estudante indígena na educação superior por meio, dentre outros, de programas de assistência estudantil.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFIRR, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFIRR será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber;

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFIRR, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFIRR de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFIRR serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.



Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFIRR bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFIRR serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFIRR, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFIRR será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFIRR.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFIRR disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFIRR.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFIRR seja implantada na forma de seu estatuto.



Art. 9º A UFIRR encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Parágrafo único. A Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na Comunidade da Placa no município de Normandia, Estado de Roraima.

Art. 2º A UFIRR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte, saberes e atividades científicas construídas pelos povos indígenas.

§ 1º A UFIRR reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados indígenas.

§ 2º Será objetivo fundamental da UFIRR a garantia da permanência do estudante indígena na educação superior por meio, dentre outros, de programas de assistência estudantil.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFIRR, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF19134.33048-40

ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFIRR será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber;

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFIRR, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFIRR de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFIRR serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFIRR bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFIRR serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF/19134.33048-40

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFIRR, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFIRR será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFIRR.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFIRR disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFIRR.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFIRR seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A UFIRR encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF/19134.33048-40

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 817,9 mil pessoas se declararam indígenas, representando 0,4% da população total do Brasil. Ainda de acordo com o Censo de 2010, nesse contingente populacional, considerando as pessoas de 5 anos ou mais de idade, havia 274 línguas indígenas faladas, tendo sido também contabilizadas 305 etnias.

Já na época, Roraima tinha um dos maiores percentuais de indígenas vivendo em terras próprias. Atualmente, o estado abriga mais de três dezenas de terras indígenas, com os povos originários representando percentual da população maior do que em qualquer outra unidade da federação. Ademais, estima-se que mais da metade dos índios do Brasil vivem na Amazônia Legal, que também conta com a maior parte das terras indígenas de nosso país.

Trata-se de riqueza cultural e linguística inestimável e que merece salvaguarda e atenção do poder público e da sociedade. As populações indígenas necessitam também que lhes sejam assegurados direitos básicos, dentre os quais se destaca o oferecimento de educação de qualidade. No caso da educação básica, a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), já garante atenção às características próprias da educação indígena, com respeito à sua história, línguas maternas e costumes, além de prever a implementação de programas para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas (arts. 78 e 79).

Na educação superior, no entanto, apesar do incremento da presença dos indígenas nas universidades com a política de cotas instituída pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, muito ainda precisa ser feito,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

uma vez que nem sempre os modelos pedagógicos são adequados para atender às características específicas dessas populações. E os indígenas merecem mais, pois estão entre aqueles com as maiores carências em matéria de atendimento de saúde, de educação e de outros direitos sociais fundamentais.



SF19134.3304840

É preciso avançar nesse processo por motivos de justiça histórica, mas também para que o Brasil possa aproveitar toda a diversidade cultural de nossos indígenas, por meio de uma instituição de educação superior vocacionada para o ensino, a pesquisa e a extensão, sob a perspectiva de vida dos nossos povos originários. Dessa forma, será possível ao País se reconhecer como nação multicultural, ao mesmo tempo em que os saberes tradicionais e o saber científico, unidos em uma síntese que só a universidade é capaz de realizar, pode vir a ser uma grande contribuição brasileira para o mundo.

Nesse sentido, a instituição de uma universidade voltada para a temática indígena faz-se absolutamente necessária e não há melhor lugar para realizar esse projeto do que na Amazônia e no Estado de Roraima em particular, onde atualmente existe apenas uma universidade federal. Em virtude disso, propomos que a nova instituição, a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR), seja criada no município de Normandia.

O município, situado a 183 km da capital do Estado de Roraima, conta com população de cerca de 10 mil habitantes. Considerando-se a proposta de que a universidade esteja centrada na temática indígena, estudantes de outras regiões do Brasil também poderão ali acorrer para obter uma educação superior de qualidade, como de regra acontece em nossas universidades federais. A localização da UFIRR em Normandia facilitará o atendimento das populações de Uiramutã e Pacaraima e outros municípios próximos, sem prejuízo de receber estudantes de todo o País.

Em Normandia, a nova instituição encontrará espaço para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, reforçando a Região



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF19134.33048-40

Norte como um centro irradiador de conhecimento sobre o universo indígena, com foco nos temas da educação, da saúde e do desenvolvimento sustentável.

Assim, tendo em vista a importância do tema, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6030, DE 2019

Autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2019

SF/21867.68826-22

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DE CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 158, de 2017, do (nº 4.643, de 2012, na Casa de origem), da Deputada Bruna Dias Furlan, *que permite a criação de fundo patrimonial nas instituições federais de ensino superior*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 158, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Bruna Dias Furlan.

A iniciativa pretende normatizar fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, instituições comunitárias de ensino superior e instituições científicas, tecnológicas e de inovação. Tais fundos, criados com recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, devem servir como fonte regular e estável de recursos para as instituições às quais se vinculam

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma ter se inspirado em

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 7, CEP: 70165-900, Brasília/DF.
e-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/21867.68826-22

algumas experiências já existentes no País, como a da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Segundo a autora, a prática, já bastante difundida em universidades americanas, é pouco disseminada no Brasil em razão da nossa pequena tradição em relação ao assunto e da falta de legislação específica que facilite sua criação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura (CE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado aprovação, na forma do Substitutivo da CFT, com emendas da CE e subemendas da CCJC. Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 158, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O financiamento das instituições de ensino superior públicas, institutos federais de educação, instituições comunitárias de ensino superior e instituições científicas, tecnológicas e de inovação enfrenta muitos problemas. Essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm sofrendo restrições orçamentárias, que dificultam o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência.

Com a aprovação da Lei 13.800/2019, oriunda da aprovação da Medida Provisória 851/2018, passou-se a ter uma regulamentação sobre a criação e funcionamento de Fundos Patrimoniais no Brasil. Este cenário bastante positivo reflete o reconhecimento, pelos legisladores, da relevância



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

do tema para o país.

Os Fundos Patrimoniais permitem que entidades estabeleçam uma base financeira sólida, capaz de sustentar ou complementar suas atividades com os recursos gerados a partir do rendimento do patrimônio. Os Fundos Patrimoniais podem ajudar entidades que desenvolvem projetos de interesse público a alcançarem maior estabilidade financeira, bem como a assegurarem sua viabilidade operacional. Assim, em cenários de limitação de gastos públicos, os Fundos Patrimoniais são uma fonte alternativa e viável de recursos.

Apesar de muito positiva e inovadora, a Lei 13.800/2019 foi aprovada com vetos aos artigos referentes aos incentivos fiscais à doação aos Fundos Patrimoniais. No entanto, os Fundos Patrimoniais são de suma importância para superarmos as crises de médio e longo prazo decorrentes da pandemia causada pela COVID-19 e dos tantos desafios sociais que o Brasil possui. É nessa medida que se justifica a proposta de incentivo fiscal, sem aumento da renúncia já aprovada na legislação em vigor. Tal importância foi reconhecida pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que instituiu o marco legal das startups e previu, no art. 9º, que as empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, destinados à inovação.

Além do incentivo fiscal à doação, para que o potencial dos Fundos Patrimoniais seja desenvolvido ao máximo no Brasil, é essencial que sua regulamentação tributária, à luz da legislação e boas práticas internacionais, preveja às Organizações Gestoras de Fundo Patrimonial a não incidência dos impostos e contribuições sociais federais sobre os rendimentos de aplicação

SF/21867.68826-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

financeira, ganhos de capital e demais receitas, como forma de atração de recursos privados, de maneira perpétua, aos Fundos Patrimoniais que beneficiam causas de interesse público.

Como intuito de evitar indesejáveis disputas tributárias, em especial após o entendimento da Secretaria da Receita Federal expressada na Solução de Consulta nº 178, de 29 de setembro de 2021, e para aumentar a segurança jurídica e, como consequência, atrair doações privadas, é desejável que a legislação apresente norma interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que esclareça que os Fundos Patrimoniais que se dediquem à sustentabilidade de instituições de educação, saúde e assistência social fazem jus à imunidade de impostos prevista na Constituição Federal. É relevante, ainda, que a Lei traga a isenção dos tributos federais sobre receitas financeiras das organizações gestoras de fundo patrimonial voltadas às demais causas de interesse público, tal como definidas pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, art. 84-C e que respeite as disposições mais específicas trazidas pela Lei 13.800, com relação às fontes de receita e possibilidade de remuneração de seus órgãos de governança.

Ciente da importância dos incentivos fiscais para doações aos Fundos Patrimoniais e do correto tratamento tributário das Organizações Gestoras de Fundo Patrimonial para atrair recursos privados, bem como para garantir que a Receita Federal não entenda, equivocadamente, que os investimentos do Fundo Patrimonial no mercado financeiro são tributáveis, o Projeto de Lei possuía dispositivos sobre tais assuntos em seu texto original. Esta se constitui na maior diferença entre o projeto e a posterior regulamentação trazida pela Lei 13.800/2019

A proposta de substitutivo ora apresentado busca, então, complementar a Lei 13.800/2019, utilizando-se das ideias do projeto original, e incluindo medidas que consideramos imprescindíveis à uma

SF/21867.68826-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

adequada regulamentação da tributação dos Fundos Patrimoniais, como resumo abaixo:

- 1. Previsão de incentivo fiscal sem aumento da renúncia para fortalecimento da filantropia como um dos eixos de exercício da cidadania:** Segundo estimativas do “Johns Hopkins Center for Civil Society Studies”, o governo Norte Americano concede US\$ 52,9 bilhões em incentivos fiscais e com isso consegue estimular US\$ 321 bilhões em doações, ou seja, 6 vezes o valor da renúncia fiscal é revertido por meio de doações para atividades sócio ambientais (fontes: *Giving USA*, 2014 e *Budget of the United State Government FY 2014, Special Analyses*). No Brasil, de acordo com a pesquisa A Contrapartida para o Setor Filantrópico para o Brasil, este valor é semelhante pois a cada R\$ 1,00 (um real) obtido por isenções fiscais cada instituição filantrópica retorna R\$ 5,92 em benefícios para a sociedade (Fonte: Fonif 2016 - <http://fonif.org.br/noticias/pesquisas/>).

- 2. Incentivo fiscal para Organizações Gestoras de Fundo Patrimonial:** a isenção do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS está prevista na Lei 9.532/1997, artigo 15, e na MP 2.158-35/2001, artigos 13 e 14, inciso X, respectivamente. A imunidade ao IRPJ, incluindo o IRRF, fundamenta-se no artigo 150, VI "c", da Constituição Federal, regulamentada no artigo 12 da Lei 9.532/1997. É importante garantir que a imunidade e a isenção se aplicam também instituições gestoras de fundo patrimonial, inclusive quanto ao IRRF sobre aplicações financeiras, como já acontece na legislação estrangeira, conforme levantamento realizado pelo Instituto do Desenvolvimento do Investimento Social e da Charities Aid Foundation.

- 3. Possibilidade de investimento do principal do Fundo Patrimonial em participação societária de empresas e em ativos no exterior como forma de proteção do patrimônio e da rentabilidade:** O artigo 14 do

SF/21867.68826-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Código Tributário Nacional (CTN) prevê como condição para a imunidade tributária das instituições sem fins lucrativos de educação e assistência social, a aplicação de recursos no Brasil “na manutenção dos seus objetivos institucionais”. A motivação para isso é que interessa ao País exonerar de tributos as instituições que investem em educação e assistência social no Brasil, em complementação ao Estado. Os *endowments* são investidores relevantes do mercado de capitais, em startups e nos chamados “investimentos sustentáveis” e gerem o principal do fundo patrimonial em ativos no mundo todo, inclusive com a aquisição de quotas ou ações de empresas, como estratégia de diversificação da carteira de investimento, visando a perpetuidade de recursos. Portanto, é importante assegurar que a aplicação do principal do fundo patrimonial em startups, empresas ou outros ativos, no Brasil e no exterior por Organização Gestora de Fundo Patrimonial não infringe as normas do CTN e da Lei 9.532, desde que os resultados obtidos sejam integralmente revertidos para ações e projetos que beneficiem a sociedade brasileira. O livre investimento de parte do principal é uma importante estratégia de diversificação de carteira de investimentos visando a perpetuidade dos recursos, assim como comumente praticado pelos fundos de pensão, que também têm isenção de tributos federais.

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLC nº 158, de 2017, na forma do substitutivo apresentado.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2017, na forma do substitutivo a seguir:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° _

CE (SUBSTITUTIVO)

SF/21867.68826-22

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

Art. 1º. O Poder Executivo federal facultará:

I – às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 2º desta Lei;

II – às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no art. 3º, observada a limitação percentual de que trata o art. 4º, desta Lei.

Art. 2º. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 2º

.....
II – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou e instituições científicas, tecnológicas e de inovação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/21867.68826-22

públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

.....”(NR)

Art. 3º. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

.....
IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019 que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019 que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos..

.....”(NR)

Art. 4º. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º Sem prejuízo do previsto no parágrafo 9º do artigo 13 da Lei 13.800 de 4 de janeiro de 2019, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do caput do artigo 14 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, são também alcançadas:

I - pelo artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo artigo 2º da referida Lei;

II - pelo artigo 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelos artigos 2º e 3º da referida Lei;

III - pelos artigos 260, 260-A e 260-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 260-I da referida Lei;

IV - pelos os artigos 2º-A e 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Art. 6º. Aplicam-se a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o disposto:

SF/21867.68826-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/21867.68826-22

I – no caput do art. 5º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos da organização gestora de fundo patrimonial;

II – no artigo 12 e no *caput* e parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores;

III – nos incisos III e IV do artigo 13 e no inciso X do artigo 14, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV – no artigo 13, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações posteriores;

V - Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 7º Para os fins desta Lei, interpreta-se que:

I – o regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei Federal nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019, é o mesmo aplicável à causa ou à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o artigo 6º desta Lei;

II – a disposição constante no artigo 14, inciso II da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no artigo 12, §2º, item b, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, inclusive as organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional; III – a disposição constante no parágrafo 2º do art. 12, item a e parágrafos 4º, 5º e 6º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 12 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, respeitados o valor de mercado da região onde atuem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir do ano-calendário seguinte à publicação, observado o disposto no artigo 106, I do Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 em relação ao artigo 6º, incisos II a V e ao artigo 7º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21867.68826-22



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 158, DE 2017

(nº 4.643/2012, na Câmara dos Deputados)

Permite a criação de fundo patrimonial nas instituições federais de ensino superior.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1035343&filename=PL-4643-2012



Página da matéria

Permite a criação de fundo patrimonial nas instituições federais de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior, os institutos federais de educação, as instituições comunitárias de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, com o propósito único de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, denomina-se instituidora a entidade, entre as previstas no *caput* deste artigo, à qual o fundo patrimonial está vinculado.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às instituições de educação superior não governamentais, confessionais, filantrópicas ou comunitárias com experiência mínima de trinta anos na área educacional.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

Seção I Da Constituição do Fundo Patrimonial

Art. 3º A constituição de fundo patrimonial será precedida de realização de reunião preliminar.

§ 1º A autoridade máxima do instituidor presidirá a reunião e escolherá, entre os presentes, o secretário, a quem incumbirá a lavratura da ata e demais atos de formalização.

§ 2º A ata da reunião preliminar deverá prever:

I - a data, o horário e o local da realização da reunião;

II - a pauta de deliberação;

III - os dados de identificação dos interessados em contribuir para a dotação inicial do fundo patrimonial vinculado, bem como a discriminação dos respectivos bens, direitos e valores oferecidos em dotação inicial;

IV - as assinaturas do presidente, do secretário e de todos os interessados em contribuir para a dotação inicial prevista no inciso III deste parágrafo.

Art. 4º O ato constitutivo de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverá dispor sobre:

I - a denominação;

II - a sede;

III - a qualificação da instituidora;

IV - as finalidades a que se destina o fundo, considerado o escopo de atuação da instituidora;

V - as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos que compõem o fundo, bem como a forma de eleição ou de indicação dos respectivos membros e de representação do fundo patrimonial;

VI - o Conselho de Administração;

VII - o Comitê de Investimentos;

VIII - a forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento e de resgate, bem como das prestações de contas do fundo patrimonial, observadas as regras previstas no art. 9º desta Lei;

IX - a vedação de destinação de recursos a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo;

X - as regras de extinção do fundo patrimonial vinculado.

§ 1º A constituição de fundo patrimonial vinculado ocorre com o registro dos atos constitutivos perante o registro civil de pessoas jurídicas, e o fundo assumirá a forma de fundação nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observadas as peculiaridades desta Lei.

§ 2º Deverão ser levados a registro a ata de reunião preliminar, o estatuto e os instrumentos que formalizaram as transferências para dotação inicial.

§ 3º Após o registro dos documentos relativos à constituição do fundo, os administradores deverão providenciar, nos trinta dias subsequentes, a publicação da certidão da escritura no diário oficial e em jornal com circulação no local de sua sede, que deverá ser reproduzida no sítio eletrônico da instituidora e arquivada no competente registro civil de pessoas jurídicas.

Art. 5º Ao Conselho de Administração cabe aprovar e dar publicidade às normas internas relativas à política de investimentos, às regras de utilização dos recursos e às normas

administrativas, bem como aprovar e dar publicidade à prestação de contas e balanços do fundo patrimonial.

§ 1º O conselho previsto no *caput* deste artigo será composto por, no mínimo, cinco membros, garantido assento ao dirigente máximo da instituidora.

§ 2º As normas de que trata o § 1º deste artigo serão públicas, amplamente divulgadas e deverão alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

Art. 6º Ao Comitê de Investimentos cabe atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

Seção II Da Gestão dos Recursos

Art. 7º Constituem recursos do fundo patrimonial a dotação inicial e as doações financeiras e de bens móveis e imóveis, inclusive rendimentos subsequentes, cuja utilização observará os instrumentos respectivos, especialmente, se houver, cláusulas relativas a termo, a condição e a encargo.

§ 1º As doações de qualquer natureza feitas aos fundos patrimoniais serão de natureza perpétua e irrevogáveis, sendo vedadas quaisquer retribuições de natureza financeira ou

patrimonial aos doadores ou aos seus familiares até o terceiro grau.

§ 2º O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser mantido estritamente segregado, quanto aos aspectos contábil, administrativo e financeiro, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os fins.

§ 3º É vedada a transferência da titularidade de recursos da União e dos instituidores públicos para os fundos patrimoniais.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de certidão negativa de débitos tributários, inclusive previdenciários, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da alienação de imóveis integrantes do patrimônio do fundo patrimonial.

§ 5º No caso de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, o fundo poderá utilizá-los nas próprias atividades, aliená-los para conversão em pecúnia a fim de facilitar os investimentos ou, se houver utilidade ao instituidor, transferir-lhe a propriedade.

§ 6º O fundo patrimonial não receberá doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade, ainda que o equivalente financeiro deva ser restituído a termo ou sob condição.

§ 7º A transferência de propriedade de que trata o § 1º deste artigo depende de parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação, com votação unânime, dos membros do Conselho de Administração.

§ 8º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego do bem doado em determinado programa, projeto ou atividade.

§ 9º No caso de doação de bens não pecuniários a termo resolutivo, sob condição resolutiva ou com encargo, o fundo patrimonial poderá alienar o bem, caso em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 10. A utilização do valor principal de recursos provenientes de doações a termo, recebidas durante o próprio exercício, será admitida, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável de todos os membros do órgão de administração máximo do fundo, respeitado o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos totais.

§ 11. Na hipótese da doação de bens, o doador e o donatário deverão considerar como valor dos bens doados, até o limite de seu valor de mercado:

I - para as pessoas físicas doadoras, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda;

II - para as pessoas jurídicas doadoras, o valor contábil dos bens.

Art. 8º A utilização dos recursos do fundo em programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada será precedida da celebração de termo de aplicação de recursos entre ela e o fundo patrimonial, com especificação do objeto do ajuste, do cronograma de desembolso, das responsabilidades da instituição em gerenciar a execução do objeto e do fundo em prover os recursos para viabilizá-la.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos do projeto previsto pelo termo de aplicação de recursos deverá

ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta-corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

Art. 9º Constituirão despesas dos fundos patrimoniais aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão de investimentos, visando à consecução dos objetivos da instituidora, inclusive gastos com imobilização de recursos, gastos de custeio com material permanente e de consumo, aluguéis, auditoria, salários, taxas e honorários profissionais relativos à gestão.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do fundo para remuneração de qualquer agente público que tenha vínculo com a instituidora, bem como que integre o Conselho de Administração ou o Comitê de Investimentos, inclusive seus presidentes.

§ 2º É vedado ao fundo patrimonial vinculado instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de previdência a dirigentes e empregados da entidade apoiada.

Seção III Das Obrigações e Práticas de Transparência

Art. 10. Os fundos patrimoniais vinculados deverão:

I - adotar as normas contábeis aplicáveis às entidades sem fins lucrativos de seu porte econômico, conforme fixado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

II - manter escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III - elaborar anualmente um relatório circunstanciado da gestão dos recursos e de sua aplicação e disponibilizá-lo em seu sítio na rede mundial de computadores.

Art. 11. As demonstrações financeiras anuais nos casos dos fundos com patrimônio líquido superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) deverão ser submetidas a auditoria independente, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

Art. 12. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial, todos os ativos serão transferidos a outro fundo patrimonial com objetivos similares, ou, na ausência desse, à instituidora, conforme deliberação unânime do Conselho de Administração do respectivo fundo.

§ 1º As regras sobre dissolução previstas no ato constitutivo, conforme o inciso IX do *caput* do art. 4º desta Lei, devem abranger:

I - as condições de utilização dos recursos do fundo para quitação de dívidas e demais despesas decorrentes do processo de extinção do fundo;

II - os critérios de transferência de ativos, que devem priorizar outro fundo de objetivo similar;

III - os procedimentos de apuração de responsabilidades e respectivo ônus dos membros do Conselho de Administração.

§ 2º A deliberação unânime do Conselho de Administração deve ser acompanhada de fundamentação sobre a impossibilidade de o fundo cumprir a finalidade para a qual foi criado, ato que deve ser tornado público.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 13. A partir do ano-calendário de 2021, o Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções dispostas nos arts. 15 e 16 desta Lei; e

II - às pessoas físicas o uso das deduções dispostas nos arts. 17 e 18, observada a limitação percentual de que trata o art. 20, todos desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à doação condicionada à restituição do principal ao doador, ainda que parcialmente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O poder público facultará às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções dispostas nos arts. 15 e 16 desta Lei e às pessoas físicas o uso das deduções dispostas nos arts. 17 e 18 desta Lei, observada a limitação de que trata o art. 20 desta Lei, a partir do ano-calendário em que os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei iniciarem os seus efeitos, caso as doações sejam efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei.

Art. 15. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 2º

.....
II - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

....."(NR)

Art. 16. O inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....
§ 2º

.....
III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ligadas à cultura, a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em

benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta-corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

....."(NR)

Art. 17. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.

.....
IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de

ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

....."(NR)

Art. 18. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 12.

.....
X – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ligadas à cultura ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

....."(NR)

Art. 19. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de

entidades ou pessoas, fundos patrimoniais vinculados, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente."(NR)

Art. 20. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções."(NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2021, em relação aos arts. 15, 16, 17, 18 e 20;

II - a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 213

- inciso II do artigo 213

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- inciso II do parágrafo 2º do artigo 13

- inciso III do parágrafo 2º do artigo 13

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 12

- inciso I do artigo 12

- inciso II do artigo 12

- inciso III do artigo 12

- inciso IX do artigo 12

- inciso X do artigo 12

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- artigo 22

- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP - 9790/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>

- artigo 3º

- artigo 16

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

- parágrafo 1º do artigo 1º

- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da

Sociedade Civil - 13019/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21375.70041-90
PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 397, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.133, de 2017, na origem), da Deputada Luciana Santos, que *institui o Dia Nacional do Maracatu.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 397, de 2019 (PL nº 7.133, de 2017, na origem), da Deputada Luciana Santos, que *institui o Dia Nacional do Maracatu.*

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da matéria narra a origem e a evolução da manifestação cultural Maracatu, e destaca a sua presença no País e no exterior.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Chegando ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para a apreciação exclusiva da CE. Após a sua análise, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre datas comemorativas, tema da proposição em análise.

Surgido no período da escravatura, aproximadamente entre os séculos XVII e XVIII, o maracatu é uma mistura de culturas africanas, ameríndias e europeias. O nascedouro da manifestação compreende a região hoje abarcada pelo estado de Pernambuco, especialmente as cidades de Recife, Olinda e Igarassu que, à época, incluía também os Municípios de Itapissuma, Abreu e Lima e Itamaracá.

Caracterizado pelo tambor de alfaia, o maracatu é mais que um ritmo musical. Suas manifestações incluem dança, vestimentas típicas e sincretismo religioso. Pode ser dividido em dois grandes grupos, o Maracatu Nação, ou do Baque-Virado, e o Maracatu Rural, ou do Baque-Solto. O primeiro deles é muito comum na região metropolitana do Recife e é considerado o mais antigo ritmo afro-brasileiro. Já o segundo, é característico da Zona da Mata Norte de Pernambuco.

A manifestação é organizada em grupos de prática, aprendizado e apresentação. Incluem-se entre os mais antigos grupos o Maracatu Nação Estrela Brilhante, fundado em meados de 1750 e liderado hoje por Dona Olga, filha de Dona Mariú; e o grupo Maracatu Elefante, fundado em 1800 no bairro Boa Vista, em Recife, que tem entre seus criadores o escravo Manoel Santiago.

Entendemos, portanto, que é relevante e meritória a proposta, na medida em que contribui para homenagear, divulgar e manter viva a rica cultura do maracatu. A escolha do dia 1º de agosto, mesma data escolhida para a instituição da efeméride no âmbito do estado do Pernambuco, se dá em homenagem ao Mestre Luiz de França, que comandou o grupo Maracatu Leão Coroado por quarenta anos.

Tendo sido a CE a única comissão a apreciar a proposta, cabe avaliar, também, a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição.

Compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Municípios sobre proteção ao patrimônio cultural e artístico, de acordo com o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, não havendo restrição específica sobre sua iniciativa.

SF/21375.70041-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21375.70041-90

Para o cumprimento das exigências da Lei n.º 12.345, de 2010, foi realizada audiência pública na Comissão de Cultura da Câmara Federal de Olinda, no Palácio dos Governadores, sede da Prefeitura Municipal da cidade, no dia 5 de dezembro de 2016. Na mesa da audiência, estiveram presentes a Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), Márcia Souto; o Secretário de Cultura de Olinda, Lucilo Varejão; a Vice-Presidente da Câmara Municipal de Olinda, Vereadora Monica Ribeiro; o Vereador Fernando MJ; o Mestre Afonso do Maracatu Leão Coroado; Bernardo do Maracatu Nação Pernambuco; o Mestre Manoelzinho, representando a Associação dos Maracatus de Baque Solto; e outros representantes de grupos de Maracatus. Todos reforçaram a importância da data.

Concluímos, assim, que a proposição se mostra adequada aos ditames constitucionais, aos princípios e normas jurídicos, bem como à correta técnica legislativa, conforme disposta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 397, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Institui o Dia Nacional do Maracatu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Maracatu, a ser celebrado em todo o território nacional, anualmente, no dia 1º de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2019

(nº 7.133/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional do Maracatu.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1533722&filename=PL-7133-2017



Página da matéria

10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.*

SF19026.35660-93

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.942, de 2019, do Senador Dário Berger, que busca assegurar aos profissionais da educação e aos estudantes de educação básica e superior “o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar”. Para isso, acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Para garantir seu intento, o projeto veda: 1º) o cerceamento da liberdade de opinião, especialmente mediante violência, coação ou ameaça; 2º) a prática de atos preconceituosos, discriminatórios ou atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana; 3º) as ações ou manifestações que configurem a prática de crime ou ato infracional tipificado em lei; 4º) qualquer medida que represente violação à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; 5º) a operação, durante as atividades escolares, de equipamentos eletrônicos de uso individual, pelos estudantes, sem finalidade educacional ou sem prévia anuênciam do professor ou responsável.

O PL em tela determina também que compete ao estabelecimento de ensino, de ofício ou mediante representação de quem se sentir ofendido, apurar, coibir e sanear os atos anteriormente enumerados. Ademais, os resultados da apuração de fatos que impliquem descumprimento das referidas interdições serão encaminhados aos sistemas de ensino em até quinze dias, “para a adoção das providências definidas nos respectivos regulamentos, sem prejuízo da notificação à autoridade competente quando caracterizada infração penal”.

A proposição estabelece ainda que, durante os cinco primeiros anos de vigência da lei sugerida, será dada ampla publicidade ao preceito da liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar, por meio de campanhas educativas realizadas pelas instituições de ensino e pelo Poder Público.

A entrada em vigor da lei proposta é estipulada para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta o papel da escola como “espaço de compartilhamento de experiências e conhecimentos aberto à pluralidade, à diversidade, ao convívio salutar das diferenças”. Desse modo, lamenta que o período polarizado em que vivemos venha alimentando a intolerância entre nós e assegura que seu projeto, inspirado em iniciativas que brotam pelo País, busca explicitar a necessidade de garantir os princípios basilares à livre construção do saber.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em apreço.

De início, cumpre registrar que não se constata ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Igualmente, não identificamos nenhum óbice de injuridicidade no projeto.

Quanto aos demais aspectos de constitucionalidade, verifica-se que a proposição tem respaldo em diversos dispositivos de nossa Carta Maior. Nesse aspecto, podemos destacar as seguintes disposições: **art. 1º**, inciso II, III e IV (fundamentos da República Federativa do Brasil: cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político, respectivamente); **art. 3º**, incisos I e IV (constituem objetivos fundamentais da República Federativa



do Brasil, respectivamente, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”); **art. 5º, caput** (inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança), incisos II (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”), IV (“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”) e IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”); e **art. 206**, inciso II (“liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”). Este último princípio é inclusive reiterado no art. 3º, inciso II, da própria LDB.



SF19026.35660-93

As normas propostas pela iniciativa em exame são bastante oportunas no contexto brasileiro atual, em que têm emergido manifestações contrárias à liberdade de expressão no ambiente escolar, sob o frágil argumento de que esse direito estaria sendo usado de forma extensiva para promover doutrinação político-partidária nas escolas. Ainda que alguns profissionais da educação possam se exceder em suas considerações e manifestações de natureza política, julgamos que se trata de fenômeno pouco disseminado, que deve ser tratado no âmbito dos estabelecimentos escolares e, excepcionalmente, em outras esferas.

O fato é que tanto no Legislativo federal quanto no dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm sido apresentadas – e, em alguns casos, aprovadas, em razão de falhas no controle de constitucionalidade do processo legislativo – proposições restritivas aos referidos princípios constitucionais. Além do dano mais direto à liberdade de expressão, tais iniciativas prejudicam a qualidade do ensino, pois inibem a saudável prática do debate de ideias no meio escolar.

Portanto, é dever do Poder Público preservar a essência da educação escolar, que pressupõe a liberdade para que todos os agentes envolvidos no processo educativo manifestem suas ideias e questionamentos, respeitados os princípios de civilidade.

Deve-se registrar que igualmente nos parecem adequadas as normas sugeridas pelo projeto para assegurar os desdobramentos administrativos resultantes dos atos que infrinjam as vedações previstas, sem prejuízo de medidas de natureza judicial.

Cabe estranhamento, dentro da lógica do projeto, à restrição do direito de livre expressão ao âmbito das redes públicas de ensino. As respectivas garantias devem ser dirigidas a todo o meio escolar, independentemente de sua natureza administrativa.

Por conseguinte, apresentamos emendas para que a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento se estenda ao conjunto das instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis e modalidades de ensino.

Ademais, por se tratar de projeto de poucos artigos, julgamos recomendável a dispensa do artigo inicial de apresentação do tema da proposição, já evidenciado na respectiva ementa.

Em suma, o projeto é oportuno e merece ser acolhido por este Colegiado.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, acolhidas as emendas apresentadas a seguir.

EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nas instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis e modalidades de ensino”.

EMENDA N° -CE

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, renumerando-se os demais.

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, renumerado para art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. Respeitados os preceitos constitucionais, fica assegurada aos professores, aos demais profissionais e

trabalhadores da educação e aos estudantes das instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis e modalidades de ensino a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar e acadêmico, vedados:

.....
§ 1º Compete à instituição de ensino, de ofício ou mediante representação de quem se sentir ofendido, apurar, coibir e sanear os atos previstos no *caput*.

””

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, renumerado para art. 2º, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Durante os cinco primeiros anos de vigência desta Lei, será dada ampla publicidade ao preceito da liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar, por meio de campanhas educativas realizadas pelas instituições de ensino e pelo Poder Público”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos professores, servidores e estudantes das redes públicas de educação básica e de educação superior o direito à liberdade expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** É assegurado aos professores, servidores e estudantes das redes públicas de educação básica e de educação superior o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar e acadêmico, vedados:

I – o cerceamento da liberdade de opinião, especialmente mediante violência, coação ou ameaça;

II – a prática de atos preconceituosos, discriminatórios ou atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana;

III – as ações ou manifestações que configurem a prática de crime ou ato infracional tipificado em lei;

IV – qualquer medida que represente violação à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V – a operação, durante as atividades escolares, de equipamentos eletrônicos de uso individual, pelos estudantes, sem finalidade educacional ou sem prévia anuência do professor ou responsável.

§ 1º Compete ao estabelecimento de ensino ou à instituição de educação superior, de ofício ou mediante representação de quem se sentir ofendido, apurar, coibir e sanear os atos previstos no *caput*.

§ 2º Os resultados da apuração de fatos que impliquem descumprimento do disposto no *caput* serão encaminhados aos sistemas de ensino em prazo não superior a quinze dias, para a adoção das providências definidas nos respectivos regulamentos, sem prejuízo da notificação à autoridade competente quando caracterizada infração penal.”

Art. 3º Durante os cinco primeiros anos de vigência desta Lei, será dada ampla publicidade ao preceito da liberdade de expressão de opinião e de pensamento no ambiente escolar, por meio de campanhas educativas realizadas pelas escolas, instituições de educação superior e pelo Poder Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de microambiente representativo da sociedade, a escola se constitui, por definição, como um espaço de compartilhamento de experiências e conhecimentos aberto à pluralidade, à diversidade, ao convívio salutar das diferenças.

É na escola que nossas crianças e jovens devem ter acesso ao conhecimento historicamente acumulado e sistematizado, para que possam se tornar cidadãs e cidadãos plenos de direitos e dotados de compreensão e discernimento para agir na sociedade em que vivemos.

Nesses termos, é inconcebível que a escola possa existir e prosperar sem respeito à liberdade. Em sintonia com esse entendimento, a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 206, assegura que o ensino nacional seja ministrado com base em princípios que privilegiam essa liberdade. De aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. De igual modo, a mesma Carta de 1988 consagra o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, que norteia o fazer não só de nossos professores, mas de todos que congregam a comunidade escolar.

Na esteira dessas determinações, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), também dispõe sobre os valores que devem conformar o ensino em nosso país. Ao fazê-lo, ratifica a adoção dos mencionados



SF19145.69390-73

princípios constitucionais como guias da formação, do ofício e do processo de ensino no País. Em adição, a LDB os reforça com o primado do respeito à liberdade e do apreço à tolerância no espaço escolar.

A aplicação desses princípios em sua literalidade, por si só, não admite práticas de intimidação ao exercício dessas liberdades. Tampouco autoriza perseguição de qualquer estirpe a quem delas se valha.

A cassação da voz de qualquer pessoa dentro do ambiente escolar é prejudicial não apenas para o atingido, mas para toda a sociedade. Democracias sólidas não combinam com nenhum tipo de repressão ou cerceamento do pensamento e das manifestações, independente da sustentação ideológica, desde que não se utilizem de meios discriminatórios, criminosos, depredativos e já coibidos por nossa legislação.

No ambiente político polarizado em que vivemos, este Projeto de Lei não defende uma determinada ideologia, mas sim, todas as ideologias. Os ambientes escolar e acadêmico devem ser ambientes de contraditório e de debate. Visamos assegurar o direito de fala e de oposição aos pensamentos emitidos tanto por professores, quanto por estudantes e servidores.

Com efeito, para explicitar a necessidade de observância dos princípios basilares à aquisição e à livre construção do conhecimento e do saber, é que apresentamos este projeto. Inspirado em iniciativas que ora brotam nos mais diversos recantos do País, esta proposição reforça os princípios da liberdade de expressão de pensamento e de opinião nas escolas e instituições de educação superior, arrola as situações ou atos que se configurem atentatórios a esses preceitos, além de definir providências para a coibir e inibir tais ocorrências.

A par da urgência e da relevância da medida aventada como forma de manter-nos esperançosos nas realizações da educação, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF19145.69390-73



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3942, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

11

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), do Deputado Gastão Vieira, que *dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.*



Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Gastão Vieira, que *dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.*

De acordo com o art. 1º do projeto, os currículos dos cursos de pedagogia devem promover *opções de desenvolvimento de conhecimentos e competências* para trabalhar com estudantes em situações de *restrição de locomoção*. O parágrafo único do artigo estabelece que são *características de situações de restrição de locomoção aquelas vivenciadas por estudantes hospitalizados ou em cumprimento de pena por ato infracional*.

O art. 2º prevê que a lei sugerida, uma vez aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra que a literatura especializada aponta a relevância de ações educativas na recuperação de pessoas hospitalizadas, bem como na reintegração social de jovens infratores em regime de internação. A respeito da última situação, destaca normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que preconizam o direito do adolescente privado de liberdade de receber escolarização e profissionalização.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

O PL nº 4483, de 2019, foi distribuído à Comissão de Educação (CE) e, na sequência, seguirá para apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

Uma vez que a CE é o único colegiado a apreciar o projeto, cabe a ela pronunciar-se também a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, inclusive da adequação de sua técnica legislativa.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de constitucionalidade material afeta o acolhimento do projeto.

Quanto à juridicidade e especialmente à técnica legislativa, a proposição precisa de ajustes, que apontaremos adiante.

O art. 208, inciso I, da CF, determina a obrigatoriedade e a gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Essa norma é ecoada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Consoante indicado, o PL em tela destaca duas situações de *restrição de locomoção*: a de estudantes hospitalizados e a de adolescentes internados por ato infracional.

Em relação à primeira situação, cabe destacar mudança recente na LDB (art. 4º-A), por meio da Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018,

SF/20445.81093-51

que assegura atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, de acordo com regulamento do respectivo sistema de ensino.

Já em relação à segunda situação, como lembrado na justificação do projeto, o ECA determina o direito dos adolescentes em regime de privação de liberdade à escolarização e à profissionalização (art. 124, inciso XI), bem como a obrigação de sua oferta pelas entidades que desenvolvem programas de internação (art. 94, inciso X).

O projeto omite, entretanto, outra importante situação que também se enquadraria na ideia de *restrição de locomoção*: aquela dos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, e dos internados, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP). Com efeito, a LEP garante a essas pessoas “assistência educacional” (art. 10, parágrafo único, inciso IV), que compreende “a instrução escolar e a formação profissional” (art. 17). Embora os termos da LEP não tenham sido integralmente atualizados à ordem constitucional vigente, prevalece o direito de presos e internados ao acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio.

A necessidade de que existam profissionais bem preparados para trabalhar com estudantes nas situações aventadas – de hospitalização ou privação de liberdade, em cumprimento de pena ou em internação, nos termos do ECA ou da LEP, conforme o caso –, confere ainda maior relevância à iniciativa em análise.

Contudo, o projeto precisa de reparos. O primeiro consiste em adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 24 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Segundo o art. 7º, inciso IV, desse documento legal, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*. O projeto em exame dispõe sobre norma geral da educação nacional. Portanto, seu conteúdo não deve constituir lei avulsa, mas estar inscrito na LDB.

Outra questão a ser reparada reside na exemplificação das situações de *restrição de locomoção*, que, como visto, omite os casos previstos na LEP, relativos aos condenados e aos internados (para tratamento psiquiátrico). Ademais, o projeto faz menção a pena para inimputável: o



adolescente que comete ato infracional não é sujeito a pena, mas a medidas socioeducativas, entre as quais a internação, nos termos do ECA.

Cumpre acrescentar ainda que o uso na lei da terminologia *restrição de locomoção* nos parece inadequado, pois poderia abranger outras situações nas quais não existe preceito legal de oferta de serviços educacionais. Desse modo, é preferível evitar a expressão.

Também não procede a determinação em lei de componentes curriculares de curso de nível superior. Trata-se de medida desconhecida pela LDB, que apenas acolheu a disposição da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que determina que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem a atribuição de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação (redação dada ao art. 9º, § 2º, alínea c, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

Igualmente, não há razão para limitar a qualificação preconizada aos cursos de pedagogia. Todos os profissionais do magistério que venham a atuar com estudantes que não possam frequentar estabelecimentos regulares de ensino precisam dessa qualificação, sem prejuízo de que as instituições de educação superior, conforme a discretionariedade que lhes confere a legislação, ofereçam cursos específicos ou com maior carga curricular voltados para o trabalho com as categorias de estudantes em foco, decerto sem que se crie a expectativa de que a formação específica implique reserva de mercado profissional.

Deve-se entender, ainda, que essa qualificação, a ser regulamentada pelos sistemas de ensino, em nada obsta o uso dos recursos da educação a distância, tão amplamente difundidos para alunos em diversas situações de aprendizagem.

Em conclusão, com o objetivo de acolher o louvável mérito educacional da proposição, elaboramos substitutivo que faz os reparos apontados.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), na forma do substitutivo apresentado a seguir.



SF/20445.81093-51

EMENDA N° –CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 4483, DE 2019**
SF/20445-81093-51

Insere o art. 65-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a qualificação dos profissionais do magistério para atuar com estudantes internados para tratamento de saúde ou sujeitos à privação de liberdade, nas situações que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“**Art. 65-A.** Observadas as exigências de formação dispostas nos arts. 62 e 64, o atendimento educacional a estudantes internados para tratamento de saúde, conforme o art. 4º-A, ou sujeitos à privação de liberdade, por condenação ou internação, nos termos, respectivamente, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991, será feito por profissionais qualificados para as especificidades dos discentes nessas situações, conforme o regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os currículos dos cursos de Pedagogia deverão promover opções de desenvolvimento de conhecimentos e de competências para atuação direcionada a estudantes em situações de restrição de locomoção.

Parágrafo único. São características de situações de restrição de locomoção aquelas vivenciadas por estudantes hospitalizados ou internados em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4483, DE 2019

(nº 1.077/2003, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=135169&filename=PL-1077-2003



Página da matéria

12

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.026, de 2019 (PL nº 7.725, de 2017, na origem), da Deputada Luizianne Lins e do Deputado Aliel Machado, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.*

SF/21540.33195-54


Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.026, de 2019 (PL nº 7.725, de 2017, na origem), da Deputada Luizianne Lins e do Deputado Aliel Machado, que torna obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Desse modo, o art. 2º do PL acrescenta o art. 44-A ao Estatuto da Juventude para determinar que os entes federados devem divulgar esse documento legal em órgãos e entidades oficiais que ofereçam atendimento especializado ao público de 15 a 29 anos de idade, assim como promover, na primeira semana de agosto de cada ano, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo do referido Estatuto e a incentivar a reflexão sobre os direitos da juventude.

O art. 2º do projeto estipula ainda que os impressos oficiais com o texto integral ou com partes do Estatuto da Juventude serão disponibilizados às instituições de ensino e às entidades de atendimento à juventude e de defesa de seus direitos. Ademais, as instituições de educação básica ou superior, públicas e privadas, devem pôr o texto integral do

Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos, à disposição da comunidade escolar, “na biblioteca ou em local visível e de fácil acesso”.

Já o art. 3º do PL institui a primeira semana do mês de agosto como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Por fim, o art. 4º prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os autores destacam a relevância da difusão das normas do Estatuto da Juventude para favorecer o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os jovens e para que esse segmento da população tenha ciência dos instrumentos legais disponíveis para a proteção de seus direitos. Ainda conforme os autores, a criação da Semana Nacional dedicada ao Estatuto da Juventude poderá estimular o alinhamento e a convergência das ações das distintas instâncias do Poder Público em benefício da juventude.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CE. No primeiro colegiado, a matéria foi aprovada com uma emenda, que fixa em noventa dias o prazo para que a lei proposta entre em vigor.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, instituições educativas e outros temas correlatos, como é o caso da proposição em análise.

Segundo o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal (CF), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o tema (art. 48). Além disso, não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.



Igualmente, nenhum óbice de constitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto.

No que toca ao mérito, não resta dúvida de que é fundamental que se estimule a difusão do Estatuto da Juventude, como meio de informar os jovens sobre os seus direitos. Ademais, essa difusão, bem como a criação da Semana Nacional do Estatuto da Juventude, favorecerá a reflexão e o debate sobre a matéria, o que pode contribuir para que políticas públicas mais eficazes sejam adotadas em prol da população jovem.

Por sua vez, a incumbência dada pelo PL aos estabelecimentos de ensino também é de relevância indiscutível, em decorrência não apenas da função pedagógica dessas instituições, mas também do fato de que o corpo discente é majoritariamente formado por jovens ou indivíduos que têm a juventude pela frente. Ademais, constitui tarefa simples e praticamente sem ônus financeiro a colocação do texto integral do Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos, à disposição da comunidade escolar, em local visível e de fácil acesso.

Concordamos com o reparo da CDH quanto à necessidade de prazo razoável para que as medidas previstas pelo projeto sejam adotadas, após a publicação da lei sugerida.

Contudo, fazemos outro pequeno reparo à proposição, de natureza formal, mas de pertinência simbólica e de coerência redacional. Se existirá uma Semana Nacional do Estatuto da Juventude, sua previsão deve constar do Estatuto da Juventude e não constituir norma avulsa, como sugere o PL. Além disso, essa mudança torna mais coerente o texto da ementa do projeto, que enuncia a criação da mencionada semana comemorativa mediante alteração da Lei nº 12.852, de 2013, o que o texto do PL não faz.

Acrescentamos, ainda, que esse ajuste torna a proposição mais adequada aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em suma, julgamos que as medidas sugeridas pelo PL em exame devem ser acolhidas por este Colegiado.



III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, bem como da Emenda nº 1–CDH e da emenda de redação apresentada a seguir.

EMENDA N° –CE (redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.026, de 2019:

“**Art. 3º** A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art.47-A:

‘**Art. 47-A.** Fica instituída a primeira semana do mês de agosto como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 5026, de 2019, que Altera a Lei nº 12.852, de
5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto
da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da
Juventude.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mailza Gomes

RELATOR ADHOC: Senadora Leila Barros

18 de Fevereiro de 2020

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5026, de 2019 (PL nº 7.725, de 2017, na origem), de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.*

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) passa ao exame do Projeto de Lei (PL) nº 5026, de 2019, de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, que tem por finalidade tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude. O início da vigência da lei dele resultante está previsto para a data de sua publicação.

Os autores defendem, na justificação, que a divulgação do Estatuto da Juventude e a discussão na sociedade civil a respeito dos direitos dos jovens é ferramenta essencial para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse segmento no Brasil, sendo necessário “promover o alinhamento e a convergência das ações dos Poderes Públicos no que se refere à temática em pauta”.

A proposição foi distribuída a esta CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para examinar matérias pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e, mais especificamente, à proteção à juventude. Dessa forma, fica reservada a análise dos demais aspectos, inclusive educacionais, para oportuna manifestação da CE.

A proposição em exame é meritória.

Dois argumentos, apresentados por seus autores, revelam-se inapeláveis: a divulgação do teor do Estatuto e a discussão na sociedade civil a respeito dos direitos dos jovens são ferramentas essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse segmento no Brasil; e os destinatários das políticas públicas voltadas para a juventude devem estar entre os primeiros atores sociais a ter ciência dos instrumentos legais disponíveis para a proteção de seus direitos.

Desse modo, surge evidente a obrigação do poder público, das três esferas de governo, de não apenas conferir efetividade às diretrizes do Estatuto, mas também divulgá-lo da forma mais ampla possível.

A matéria reveste-se, nesse sentido, de caráter inegavelmente humanitário, pois protege a dignidade de nossa juventude, que representa o presente e o futuro do País.

No que concerne à técnica legislativa, um módico reparo se impõe: a cláusula de vigência deve prever período de *vacatio legis*, sobretudo para que os demais entes federativos e as instituições de ensino, públicas e privadas, possam se ajustar ao cumprimento das obrigações impostas. Proporemos esse ajuste por meio de emenda ao projeto.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5026, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5026, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 18/02/2020 às 11h - 8ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO PRESENTE
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. VAGO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
NELSINHO TRAD	2. PAULO ALBUQUERQUE PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES	2. VAGO PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS

RODRIGO CUNHA

WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5026/2019)

NA 8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA LEILA BARROS RELATORA "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

18 de Fevereiro de 2020

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Art. 2º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

"Art. 44-A Compete aos entes federativos divulgar o Estatuto da Juventude em órgãos e entidades dos poderes públicos que ofereçam atendimento especializado ao público de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, bem como promover, anualmente, na primeira semana de agosto, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo deste Estatuto e a promover reflexão sobre os direitos da juventude.

§ 1º Em caso de publicação de impressos oficiais com o texto integral ou com partes do Estatuto da Juventude, esses impressos serão disponibilizados às instituições de ensino e às entidades de atendimento à juventude e de defesa de seus direitos.

§ 2º Toda instituição de ensino, pública ou privada, de educação básica ou superior, fica obrigada a colocar à disposição da comunidade

escolar e de suas instâncias de representação discente, na biblioteca ou em local visível e de fácil acesso, o texto integral do Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos.”

Art. 3º Fica instituída a primeira semana do mês de agosto como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5026, DE 2019

(nº 7.725/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1562608&filename=PL-7725-2017



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>

13



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, QUALIFICAÇÃO, PRERROGATIVAS E FINALIDADES DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 1º As Instituições Comunitárias de Educação Básica são organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

I – instituição por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

II – constituição na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;

III – patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou ao poder público;

IV – sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V – transparência administrativa, nos termos dos arts. 3º e 4º;

VI – destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.

§ 1º A outorga da qualificação de Instituição Comunitária de Educação Básica é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 2º Às Instituições Comunitárias de Educação Básica é facultada a qualificação de entidade de interesse social e de utilidade pública mediante o preenchimento dos respectivos requisitos legais.

§ 3º As Instituições Comunitárias de Educação Básica ofertarão serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, conforme previsto em instrumento específico.

§ 4º As Instituições Comunitárias de Educação Básica institucionalizarão ações comunitárias permanentes voltadas à formação e desenvolvimento dos alunos e ao desenvolvimento da sociedade.

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Básica contam com as seguintes prerrogativas:

I – ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II – receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III – ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

IV – oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar



recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

Art. 3º Para obter a qualificação de Comunitária, a Instituição de Educação Básica deve prever em seu estatuto normas que disponham sobre:

I – adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de privilégios, benefícios ou vantagens pessoais;

II – constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III – normas de prestação de contas a serem atendidas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade;

c) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública.

Art. 4º Cumpridos os requisitos desta Lei, a instituição interessada em obter a qualificação de Instituição Comunitária de Educação Básica deverá formular requerimento ao órgão competente, nos termos de regulamento, com a obrigatoriedade de entrega dos seguintes documentos:

I – estatuto registrado em cartório;

II – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício anterior;

III – Declaração de Regular Funcionamento;



IV – Relatório de Responsabilidade Social relativo ao exercício do ano anterior;

V – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 5º Fica instituído o Termo de Parceria, instrumento a ser firmado entre o poder público e as Instituições de Educação Básica qualificadas como comunitárias, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta Lei.

Art. 6º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o poder público e as Instituições Comunitárias de Educação Básica discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas da área educacional, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I – a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Instituição Comunitária de Educação Básica;

II – a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III – a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;



SF19798.67246-05

V – a que estabelece as obrigações da Instituição Comunitária de Educação Básica, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI – a de publicação, na imprensa oficial do ente federado, conforme o alcance das atividades pactuadas entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Básica, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em regulamento, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 7º A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelas seguintes instâncias:

I – Conselho da Instituição Comunitária de Educação Básica responsável pelas parcerias com o poder público, com caráter deliberativo;

II – órgão do poder público responsável pela parceria com a instituição comunitária de educação;

III – conselho de política pública educacional da esfera governamental correspondente.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Básica.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação realizada.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 8º A Instituição Comunitária de Educação Básica fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do



Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Termo de Parceria instituído pelo art. 5º desta Lei não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente.

Art. 10. É vedado às Instituições Comunitárias de Educação Básica financiar campanhas político-partidárias ou eleitorais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as disposições constitucionais atinentes às funções do Estado, na condição de agente normativo e regulador da economia nacional, ele deve estimular e apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º). Nesse sentido, existem diversos tipos de cooperativas, que diferem entre si de acordo com as atividades que desenvolvem ou a finalidade com que foram criadas.

As cooperativas educacionais surgiram como uma alternativa à deficiência do Estado de prover ensino público de qualidade e à incapacidade das famílias de bancar os altos custos do ensino particular. Elas são formadas por professores que se organizam como profissionais autônomos para prestar serviços educacionais ou por pais de alunos que buscam uma educação melhor para seus filhos, administrando as escolas e contratando os professores. Apesar de caber aos associados o gerenciamento dos recursos financeiros, geralmente por meio de assembleias, e a definição dos métodos pedagógicos, as cooperativas educacionais funcionam como uma escola convencional, respeitando todas as diretrizes do Ministério da Educação.

Pode-se considerar como marco da perspectiva de maior atenção do Estado às cooperativas educacionais a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB),



que lhes conferiu o status de instituição comunitária. Inclusive, a recente Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, passou a prever entre as categorias administrativas segundo as quais se classificam as instituições de ensino dos diferentes níveis, além das instituições públicas e privadas, as comunitárias, **na forma da lei.**

Ademais, a Lei nº 13.868, de 2019, para tornar mais clara e atual a classificação das instituições de ensino, conforme sua categoria administrativa, revogou o art. 20 da LDB, segundo o qual as instituições de ensino comunitárias eram consideradas uma categoria de instituição privada de ensino.

Se bem a LDB foi alterada para estar em conformidade com a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que *dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências*, estão pendentes ainda de regulamentação as instituições de ensino comunitárias de educação básica.

Nesse sentido, inspirados na legislação que trata das instituições comunitárias de educação superior, apresentamos este projeto de lei de modo a iniciar nesta Casa o debate para estabelecer o marco legal que trate da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Básica.

Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5884, DE 2019

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.881, de 12 de Novembro de 2013 - LEI-12881-2013-11-12 - 12881/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12881>
- Lei nº 13.868 de 03/09/2019 - LEI-13868-2019-09-03 - 13868/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13868>

 SF/22179.37085-87

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.884, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.884, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que “dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica” (ICEB).

Estruturada em três partes, a proposição contempla, em seu Capítulo I, que compreende os arts. 1º a 4º, a definição, a qualificação, o arrolamento de prerrogativas e as finalidades dessas entidades. No Capítulo II, os arts. 5º a 8º são dedicados ao tratamento do Termo de Parceria. Por fim, o seu Capítulo III, composto pelos arts. 9º a 12, é reservado às disposições finais da lei proposta.

No art. 1º, o PL define essas instituições como organizações da sociedade civil dotadas de características como: formação coletiva, de pessoas físicas ou de pessoa(s) jurídica(s), com representação da comunidade na entidade mantenedora (inciso I); personalidade jurídica de direito privado (inciso II); patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil ou ao poder público (inciso III); finalidade não lucrativa e aplicação de recursos nos próprios objetivos institucionais (inciso IV); transparência administrativa

(inciso IV); e destinação de patrimônio em caso de extinção a instituição pública (inciso VI).

O art. 1º comprehende ainda disposições sobre a qualificação e a finalidade dessas entidades. Com efeito, no § 1º, faculta-lhes a outorga da qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica (§1º); assim como, nos termos do § 2º, permite a sua qualificação como entidade de interesse social e de utilidade pública. No que tange à finalidade, estabelece que elas ofertarão serviços gratuitos à população, com financiamento público (§ 3º), enquanto o § 4º as incumbe de ações comunitárias para o desenvolvimento dos alunos e da sociedade.

O art. 2º da proposição arrola prerrogativas das Instituições Comunitárias de Educação Básica consistentes no acesso a editais governamentais de fomento destinados a instituições públicas; recebimento de recursos orçamentários do poder público; oferta, de forma supletiva, de serviços públicos não oferecidos pelo poder público; além da oferta de serviços públicos em parceria com órgãos do Estado.

O art. 3º relaciona requisitos exigíveis à qualificação de uma entidade como comunitária, a serem explicitamente previstos nos seus estatutos. Os principais incluem práticas administrativas que evitem desvios (inciso I); constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente (inciso II); normas de prestação de contas que observem as Normas Brasileiras de Contabilidade; publicidade de seus dados administrativos e financeiros; e prestação de contas de recursos e bens de origem pública (inciso III).

De acordo com o art. 4º, a qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica será requerida pelos interessados ao órgão competente, nos termos do regulamento, com apresentação de prova de registro do estatuto em cartório, cópia do balanço patrimonial e de relatório de responsabilidade social do exercício anterior, declaração de regular funcionamento, e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (incisos I a V).

Ao tratar do Termo de Parceria, objeto do Capítulo II, a proposição dispõe que esse instrumento será firmado entre as instituições comunitárias e o poder público (art. 5º) e que nele serão discriminados



direitos, responsabilidades e obrigações das partes (art. 6º). De acordo com o § 1º deste artigo, a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos “Conselhos de Políticas Públicas” da área de educação nos respectivos níveis de governo.

O § 2º do art. 6º estabelece as cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria a saber: objeto (inciso I); metas, resultados e prazos de execução dos programas de trabalho (inciso II); critérios de avaliação de desempenho (inciso III); previsão de detalhamento de receitas e despesas (inciso IV); apresentação de relatório ao poder público ao final de cada exercício e comparativo das metas e prestação de contas dos gastos e receitas (inciso V); extrato do Termo de Parceria publicado na imprensa e demonstrativo de sua execução (inciso VI).

De acordo com o art. 7º, a execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho da Instituição Comunitária de Educação Básica (inciso I), pelo órgão público responsável pela parceria (inciso II), bem como pelo conselho de política pública educacional correspondente (inciso III). O § 1º desse artigo determina análise dos resultados alcançados com o Termo de Parceria por comissão de avaliação composta pelos celebrantes, cujo relatório será encaminhado à autoridade competente (§ 2º). Ademais, o Termo de Parceria está sujeito aos controles legais, segundo o § 3º.

Nos termos do art. 8º, a Instituição Comunitária de Educação Básica publicará regulamento com os procedimentos relativos ao emprego de recursos públicos.

No Capítulo III do projeto, o art. 9º estabelece que o Termo de Parceria não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente. O art. 10, por sua vez, veda às Instituições Comunitárias de Educação Básica o financiamento de campanhas políticas. Por fim, o art. 11 estabelece a vigência da Lei para a data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, a autora sustenta a necessidade e oportunidade de estabelecer um marco legal para instituições comunitárias de educação básica, inspirado na legislação relativa à educação superior.



A proposição, que até aqui não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação da CE, de onde segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A par do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão opinar quanto ao mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019. Sendo assim, resta observada, nesta manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que tange ao mérito e oportunidade, importa consignar, preliminarmente, que disposição contida no inciso III do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), prevê que as instituições comunitárias sejam definidas “na forma da lei”.

Essa previsão, inserida na LDB por meio da Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, é importante para ratificar os termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que trata da qualificação, prerrogativas e finalidades das instituições comunitárias no âmbito da educação superior. Nada obstante, abriu na legislação ordinária uma lacuna em relação às instituições comunitárias de educação básica. Assim, justifica-se a edição de lei sobre essas instituições, e, portanto, a oportunidade da proposição sob exame.

Particularmente em relação ao conteúdo, é de se ressaltar, inicialmente, que o PL nº 5.884, de 2019, intenta aplicar à educação básica normas que já se encontram a regular a educação superior por meio da citada Lei nº 12.881, de 2013. Para tanto, o projeto adota, praticamente na íntegra, as regras constantes dessa norma.

No que concerne ao mérito, insta destacar a relevância histórica, mas também atual, das instituições comunitárias de educação básica no concerto da educação brasileira. A participação dessas instituições na criação



de oportunidades educacionais no País remonta a uma época em que o Estado se encontrava ausente em boa parte do território brasileiro.

Com efeito, é perfeitamente compreensível, do ponto de vista educacional e social, o objetivo do projeto de habilitar essas organizações ao recebimento de recursos públicos e ampliar as linhas de cooperação e parceria dessas entidades com o setor público, com vistas ao melhor desempenho de suas atividades, em benefício de toda a sociedade.

A propósito, no atual contexto de desafios da educação básica brasileira, seja no campo do atendimento, seja no da qualificação da oferta, as instituições comunitárias podem ser chamadas a contribuir para o atingimento de metas educacionais da maior importância para o País.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar, especialmente, uma atuação supletiva oportuna na criação de vagas em creches, onde a atuação do poder público tem sido insuficiente para suprir a demanda. Igualmente oportuna é a ampliação de oferta de vagas diferenciadas no ensino médio, onde as entidades comunitárias já detêm uma atuação estabelecida e socialmente reconhecida.

Por essas razões, julgamos a proposição merecedora da acolhida do Congresso Nacional e, particularmente, desta Casa Legislativa, onde inicia a sua tramitação.

Antes de concluir, contudo, apresentamos emenda abaixo para excluir a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos” do inciso I, do art. 1º, tendo em vista que a partir da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades, verificou-se que as características das instituições comunitárias de educação básica são incompatíveis com o modelo societário cooperativo.

Ademais, a restrição para que apenas cooperativas educacionais sem fins lucrativos possam criar uma entidade comunitária de educação básica não agregaria valor ao projeto. Afinal, em relação ao aspecto financeiro, o fator determinante da relevância pública e social da instituição



comunitária criada é a garantia de que ela mesma, a instituição comunitária, não tenha finalidade lucrativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Suprima-se a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos” do inciso I, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22179.37085-87
|||||

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

SF/21119.64157-61

REQUERIMENTO N° DE 2021 - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a criação do Dia Nacional em Memória às Vítimas da Inquisição Brasileira.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Dra. Neusa Fernandes, pós-doutora em História pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), professora, museóloga, ex-presidente e atual vice-presidente do IHGRJ (Instituto Histórico e Geográfico do Rio de Janeiro), escritora de vários livros sobre o tema Inquisição, destacando seu trabalho de doutoramento acadêmico “A Inquisição em Minas Gerais no Século XVIII”
2. Dra. Daniela Tonello Levy, doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (USP). Professora de História Judaica e Diretora do Centro de Referência sobre Inquisição Anita Novinsky do Museu Judaico de São Paulo. Escritora de vários livros sobre Inquisição, destacando os títulos “De Recife para Manhattan, os judeus na formação de Nova York” e uma das autoras do livro “Os judeus que construíram o Brasil”
3. Dra. Evânia França, Bacharel em Direito e Filosofia pela Universidade de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito e Justiça pela UFMG. Dedicou-se ao estudo dos judeus sefarditas em Minas



Gerais, sendo autora do livro “Mulher, Judaísmo e Inquisição nas Minas”. Foi estudante nas faculdades de Direito e Filosofia na Université de Lille II, França (2011) e trabalhou no escritório nacional de direito migratório Comité Inter-Mouvements Auprès des Evacués, CIMADE, Lille, França.

4. Dr. Marcelo Miranda Guimarães, engenheiro industrial pelo CEFET-MG, pós-graduado em Engenharia Econômica pela UFMG e MBA em Finanças. Ex-executivo em uma multinacional alemã. Fundador e Diretor do Museu da História da Inquisição em Belo Horizonte, o primeiro do Brasil. Autor de vários artigos, vídeos e livros sobre a Inquisição, destacando o livro “Bicentenário do Término da Inquisição Luso-brasileira”. Membro do IHGMG (Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais).

5. Claudio Lottenberg, Presidente do Conselho Consultivo da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein e do Instituto Coalizão Saúde. Presidiu a Confederação Israelita do Brasil e foi vice-presidente do Congresso Mundial Judaico. Atualmente, é assessor especial do presidente do Congresso Mundial Judaico – América Latina.

JUSTIFICAÇÃO

A Inquisição teve início no século XV na Espanha e foi em 1492 que o país decretou a expulsão de todos os judeus que ali vinham residindo desde o início da Diáspora ocorrida no ano 70 d.C. por decreto de Tito, Imperador romano. Os que optaram por continuar a viver na Espanha foram obrigados à conversão ao Catolicismo, sob as regras dos Tribunais da Inquisição.

A história registra que mais de 100 mil judeus imigraram para Portugal, agregando-se às comunidades judaicas ali existentes. Com o casamento de Dom Manoel, rei de Portugal com Isabel, filha da rainha da Espanha, as leis da Inquisição passaram a vigorar em Portugal. Ao contrário da Espanha, Portugal fechou as fronteiras, obrigando aos judeus ao batismo forçado, passando a ser denominados de cristãos-novos. Os Tribunais da Inquisição do Santo Ofício lusitano consideravam

“hereges” não só os judeus, mas também os bruxos, feiticeiros, bígamos, sacrílegos, apóstatas, dentre outros. Entretanto, constata-se que mais de 70% das vítimas da Inquisição foram os cristãos-novos que tiveram seus bens confiscados e espoliados pelos Tribunais.

O Brasil passou a ser o destino preferido desses cristãos-novos que, escapando das fogueiras inquisitoriais, se aventuraram e cruzaram desconhecidos oceanos em busca de um lugar seguro e de paz, distante dos Tribunais portugueses. De fato, os cristãos-novos foram um dos primeiros grupos colonizadores do Brasil, começando pela exploração do pau brasil e instalação do sistema de feitorias pelo grupo de cristãos-novos liderados por Fernando de Noronha, um cristão-novo de origem italiana. Depois pelos cristãos-novos especialistas na produção de açúcar que acompanharam Martim Afonso de Sousa.

Porém, noventa e um anos após a chegada da esquadra de Cabral à Terra de Santa Cruz, esta recebia a primeira visitação de um inquisidor oficial da Igreja e da Corte. A partir dessa data, cresceu o número daqueles que foram delatados, extraditados, processados, julgados e condenados por crime de heresia, não sendo poucos aqueles que tiveram o destino fatal de perecerem nos queimadeiros de Lisboa.

O Domínio Holandês no Brasil possibilitou que uma expressiva presença dos judeus luso-holandeses viesse para o nordeste brasileiro nos anos de 1640 a 1654, desenvolvendo um vilarejo, a cidade de Maurícia, atual Recife. Fundaram a primeira Sinagoga das Américas, a “Zur Israel” (Rocha de Israel) e trouxeram também grande desenvolvimento econômico e cultural à esta região brasileira.

No começo do século XVIII, deu-se início ao ciclo do Ouro em Minas Gerais pelos conhecidos “Bandeirantes” portugueses, cristãos-novos, como Antonio Raposo Tavares, Bartolomeu Bueno da Silva e os irmãos Fernandes, dentre outros. A presença desses colonizadores trouxe grande desenvolvimento à região, estabelecendo a “Rota do Comércio” mais importante do país, onde o ouro e pedras preciosas chegavam ao porto do Rio de Janeiro com destino às terras lusitanas.

Renomados historiadores brasileiros como Dra. Anita Novinsky, Neusa Fernandes, José Salvador Gonçalves, Ronaldo Vainfas, Daniela Levy e outros que analisaram milhares de processos de condenados brasileiros que estão disponíveis na Torre do Tombo em Lisboa, afirmam de fato, que os cristãos-novos foram um dos primeiros colonizadores do Brasil, deixando aqui um grande legado



SF/2111964157-61

socioeconômico-cultural, além de uma forte influência na formação do povo brasileiro.

O debate da criação do “Dia Nacional em Memória às Vítimas da Inquisição” é muito oportuno neste ano em que se celebra o bicentenário do término da Inquisição Luso-brasileira ocorrida no dia 31 de março de 1821. É preciso trazer à memória não só uma parte da história brasileira não contada nos livros didáticos adotados nos currículos escolares, mas sobretudo, um alerta à sociedade sobre o perigo decorrente da intolerância e do ódio, da discriminação religiosa e racial, que alimentam a violência e a exclusão social. Lembrar que a tolerância e o respeito ao direito de crença engendram a paz entre os povos e promovem a dignidade humana e valores que justificam nossa existência e lembrar que não há mais espaço para que horrendos e desastrosos erros do passado voltem a se repetir.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares desta Comissão para aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA


SF/21119.64157-61

15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de solidariedade às vereadoras negras de Porto Alegre Laura Sito, do PT, Daiana Santos, do PC do B e Karen Santos, do PSOL , pelos ataques racistas e ameaças de morte sofridos via a internet no dia 07 de dezembro, de 2021.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

As vereadoras negras de Porto Alegre Laura Sito, do PT, Daiana Santos, do PC do B e Karen Santos, do PSOL sofreram no dia 07 de dezembro de 2021 ataques racistas e ameaças de morte via a internet. Foram usadas palavras infames e desumanas como “macacas fedorentas”, “faveladas de gênero e sexualidade”. O poder legislativo municipal também foi atacado. O responsável pelas ameaças enfatizou que irá comprar uma pistola de 9 milímetros no Morro do Engenho, no Rio de Janeiro e uma passagem só de ida para Porto Alegre, para matá-las e quem estiver na Câmara e em seguida tirar a própria vida. Essas informações são gravíssimas. Como presidente da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados; coordenador da Frente Parlamentar Mista Antirracista no Congresso Nacional; ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos no Senado e autor do requerimento que criou a Subcomissão de Promoção da Igualdade Racial entendemos que crimes como esses não podem ficar

SF/21456.51537-59 (LexEdit)

impunes. Vivemos dias extremamente difíceis e desafiadores. O racismo estrutural no Brasil é uma chaga histórica que precisa ser combatida. A humanidade está desorientada e busca uma luz entre o caos. O racismo e as desigualdades cultivadas assolam os seres humanos, contudo não é por isso que devemos matar e ferir as pessoas. Precisamos olhar um para o outro como irmãs e irmãos, como sujeitos de direitos e deveres e com muita compaixão e amor. É somente isso que eu peso nesse momento fé e sabedoria.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2021.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**


SF/21456.51557-59 (LexEdit)

16

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 864/2019, que “altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que ‘institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências’, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Alício Penna Júnior, Presidente da Comissão Nacional de Arbitragem - CBF;
- o Senhor Sandro Meira Ricci, Ex - Árbitro de Futebol;
- o Senhor Rafael Bozzano, Advogado;
- o Senhor Anderson Daronco, Árbitro de Futebol;
- o Senhor Salmo Valentim, Presidente da ANAF - Associação dos Árbitros de Futebol;
- o Senhor Raphael Claus, Árbitro de Futebol;
- o Senhor Leonardo Gaciba, Ex - Presidente da Comissão Nacional de Arbitragem.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 864, de 2019, propõe algo que entendemos de suma importância para o desenvolvimento do desporto em geral: a profissionalização dos árbitros. Especialmente para o futebol profissional, modalidade mais popular e rentável do país, que movimenta bilhões de reais em recursos e alimenta toda uma cadeia



SF/21539.57926-38 (LexEdit)

produtiva, resta hoje uma incompatibilidade flagrante entre atletas e demais profissionais envolvidos com os árbitros da modalidade, ainda amadores e muitos sem dedicação exclusiva. Pela sua dimensão e importância, entendemos ser de fundamental relevância ouvir representantes da classe dos árbitros e demais atores e entidades envolvidas sobre o tema em audiência pública a ser realizada nesta Comissão temática.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2021.

Senador Romário
(PL - RJ)


SF/21539.57926-38 (LexEdit)

17

REQUERIMENTO N° DE - CE

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o legado dos cem anos da Semana de Arte Moderna.

JUSTIFICAÇÃO

A Semana de Arte Moderna foi realizada por artistas e intelectuais, no Teatro Municipal de São Paulo, entre 13 e 17 de fevereiro de 1922. Foi potencializada pelo contexto em que ocorreu. As questões associadas ao nacionalismo emergente do pós-Primeira Guerra Mundial e à industrialização que se estabeleceu, especialmente em São Paulo, motivaram intelectuais e jovens artistas a rever e a criar projetos culturais.

O objetivo era romper com o academicismo, valorizar a cultura popular e introduzir no Brasil os movimentos político-artísticos surgidos na Europa após a Primeira Guerra Mundial. Foi liderada por escritores como Mário de Andrade, Oswald de Andrade, Menotti del Picchia e Graça Aranha, artistas plásticos como Di Cavalcanti e Anita Malfatti, e músicos como Villa-Lobos e Guiomar Novaes. Seus resultados se estenderam a outras áreas, como a arquitetura e o cinema, e às décadas seguintes, tornando o evento um marco na história cultural brasileira.

Sob a designação de modernismo, tendências vanguardistas como dadaísmo, futurismo, cubismo, expressionismo e outras pretendiam romper com a arte tradicional e introduzir padrões mais livres para a criação artística.

Embora hoje o modernismo exposto pela Semana pareça pouco moderno, que todos os fatos do contexto e artifícies nem sempre sejam devidamente citados ou lembrados, e que ainda as ideias estéticas de seus líderes sejam confusas, não se pode negar que a Semana de 1922 seja um marco. A Semana representa para a evolução artística brasileira um verdadeiro divisor de águas.

Talvez nunca se encontre um consenso na conceituação da Semana de 1922, ou da sua validade ou alcance na evolução no campo estético e nas artes plásticas no Brasil. Entretanto, as constantes revisões assinalam, cada vez mais, a lição de liberdade no espírito e na pesquisa plástica presente nos passos seguintes da arte no país.

Em síntese, o contexto que envolve a Semana de Arte de 1922 possui denso e rico acervo, envolve questões que merecem novas reflexões. Porém, as várias possibilidades de abordagem não devem perder de vista a assertiva de Mário de Andrade: a Semana logra atingir os seus objetivos primordiais: “[...] o direito permanente à pesquisa estética; a atualização da inteligência artística brasileira; e a estabilização de uma consciência criadora nacional”.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres Pares a esse requerimento de realização de audiência pública para discutir a importância e o legado da Semana de Arte Moderna para a arte brasileira e mundial.



SF/22904.14390-75

CONVIDADOS PROPOSTOS:

- Representante da Secretaria Especial de Cultura;
- Representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);
- Representante do Teatro Municipal de São Paulo;
- Representante do Museu de Arte Moderna de São Paulo;
- Representante da Associação Brasileira dos Críticos de Arte;
- Representante da Associação Paulista dos Críticos de Arte;
- A professora de arte Magnólia Costa;
- O artista indígena Denilson Baniwa.

Sala da Comissão, de 10 de fevereiro de 2022.

**Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)**

